



DJ 1738
29/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1738 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

STF indefere liminar que contestava decisão do CNJ sobre teto remuneratório

O ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio indeferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 26637, no qual a Associação dos Magistrados do Amapá (Amaap) contesta decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu o pagamento, para magistrados do Estado, de auxílio-moradia e gratificações que excedessem o teto remuneratório.

Na inicial do mandado de segurança, a Amaap alega violação ao direito constitucional da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, Constituição Federal) e afirma que não seria competência do CNJ suspender, por decisão administrativa, o pagamento das vantagens.

O MS contesta decisão do CNJ que, no início do ano, fixou o teto salarial da magistratura em R\$ 24.500,00, que é também o maior salário que pode ser recebido em cargos públicos. Os tribunais que não se adequaram ao novo teto salarial sofreram sanções do CNJ por meio de procedimentos de controle administrativo.

Os juízes afirmam que o CNJ está extrapolando suas atribuições e invadindo competência do STF. Assim, pediram liminar para suspender a decisão administrativa do CNJ e, no mérito, querem que o STF reconheça a legalidade do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados do Amapá que não ocupam residência

oficial.

Decisão do relator

O relator do MS, ministro Marco Aurélio, observou que, no caso, “tudo recomenda que se aguarde o crivo final da Corte”, ou seja, a análise do mérito da questão pelo Plenário do STF, com uma decisão conjunta de todos os ministros. Ele acrescentou que o simples cumprimento do teto

salarial previsto na Constituição Federal (atualmente R\$ 24.500,00) afasta possível prejuízo quanto à subsistência dos juízes e de seus familiares. “De início, tem-se que a decisão do Conselho Nacional de Justiça goza, no que presente o teto constitucional, da presunção de licitude”, afirmou o ministro. Após indeferir o pedido, o relator solicitou informações ao CNJ e, em seguida, parecer da Procuradoria Geral da República (PGR). (STF)

CNJ inibe promoções às vésperas da aposentadoria

O vencimento dos magistrados para efeito de aposentadoria voluntária será o do último cargo ocupado, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício. O CNJ respondeu a consulta feita pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) estabelecendo que o tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício deve ser contado no último cargo ocupado pelo juiz e não na carreira da magistratura.

A Constituição no artigo 40 inciso III determina que a aposentadoria voluntária pode ser pedida após 10 anos no serviço público e com os vencimentos proporcionais ao cargo ocupado nos últimos cinco anos.

“Cada nível da magistratura é um cargo”, diz o conselheiro Alexandre de Moraes ao defender que o tempo deve ser contado apenas sobre o último cargo ocupado.

O voto do relator, conselheiro Paulo Lobo, que antes admitia a contagem na carreira seguiu a mesma orientação do conselheiro Alexandre de Moraes. Segundo o relator, a Emenda 20 da Constituição tem a intenção de coibir as promoções feitas próximas à aposentadoria, para que o magistrado receba um vencimento maior. A decisão foi tomada na última terça-feira, (22/05) em resposta ao pedido de providência 1282. (CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 219/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos Autos Administrativos RH nº 4833(070055633-8), resolve colocar o servidor, ANTONYONE CANEDO COSTA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Escrivão da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a disposição do Tribunal Regional Federal da Primeira Região-Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a partir de 29 de maio do ano de 2007, com ônus para o órgão requisitante.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 220/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 35492(06/0050293-7), resolve nomear, CARLA VANESSA LOPES LIMA RIBEIRO ALVES, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

PROCESSO ADM nº 35.729/2006.

CONTRATO nº 009/2007.

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADOR: A'bil Araújo Ponce e Leodânia Luiza S. Ponce

OBJETO DO CONTRATO: Locação do imóvel, sito Av. Napoleão de Queiroz, s/n, Lts. 01 e 16, qd. 12, centro, em Peixe – TO, que servirá para abrigar a sede do Poder Judiciário naquela comarca.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 10/05/2007 a 09/05/2008.

VALOR MENSAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

VALOR NO PERÍODO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

PROJETO ATIVIDADE: 2007 0501 02 0122 0195 2001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36 (00)

DATA DA ASSINATURA: 30/04/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

A'bil Araújo Ponce e Leodânia Luiza S. Ponce.

Palmas – TO, 28 de maio de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Leilão nº 002/2007

(retificação)

A Comissão Especial de Licitação através do seu Presidente, **RETIFICA** o Aviso de LEILÃO nº 002/2007, onde consta Período de vistoria de 04 ao dia 13 de maio, **leia-se de 04 a 13 de junho do corrente ano.**

Palmas-TO, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ATÍLIO BEBER
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 016/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Filadélfia/TO.**

Data: **Dia 15 de junho de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 28 de maio 2007.

Angélica Speransa Mello
Pregoeira

Modalidade: Pregão Presencial nº 017/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Miranorte/TO.**

Data: **Dia 18 de junho de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 28 de maio 2007.

Angélica Speransa Mello
Pregoeira

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Termo de Retificação

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RE-RETIFICA as retificações publicadas no Diário da Justiça nº 1737 de 28 de maio de 2007, da seguinte forma: onde lê-se Luis Otávio Fraz de Queiroz, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, lê-se **Luis Otávio de Queiroz Fraz.**

Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRIA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1528/07 (MS 3024/03)

PROCESSO Nº 07/0053903-4

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Embargante: Estado do Tocantins

Embargado: Maria dos Santos Alves Maciel e Outros

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução de Acórdão de nº 1546/06 interposto pelo Estado do Tocantins. Na origem, julga-se Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL e outras professoras aposentadas, contra ato praticado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Administração que, sem o devido processo legal, de forma abrupta e violenta, modificou a aposentadoria destas, subtraindo parcela correspondente ao avanço funcional que obtiveram na carreira do magistério, diminuindo, em consequência, seus proventos. A autoridade impetrada alegou que as ascensões funcionais foram indevidas e inconstitucionais a cargos diversos daqueles em que eram titulares e que, para a investidura dos mesmos, mister se fazia a aprovação em concurso público. O Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento, porém pela denegação da segurança manejada, bem como pela recusa do pedido de constitucionalidade da Lei Estadual nº 351/02. No Tribunal de Justiça a segurança foi concedida visando o restabelecimento dos vencimentos reduzidos arbitrariamente, sem qualquer explicação ou justificativa, inobservando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal; fato defeso em Direito e que, por si só, é capaz de gerar nulidade. Inconformado, o Estado do Tocantins opôs Embargos de Declaração com o intento de rediscutir a matéria já julgada, sendo conhecido, porém denegado seu provimento. Uma vez mais, não se conformando com a decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança, o Estado do Tocantins impetrou Recurso Extraordinário, não lhe dando prosseguimento, por falta de objeto, conforme aduz às fls. 185 dos autos principais. Em face da execução definitiva de acórdão, o Estado do Tocantins interpôs Embargos à Execução, buscando a sua improcedência. Diz o embargante que a exequente embargada não faz jus ao recebimento de diferenças salariais no importe de R\$ 1.160.426,12(Um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), alegando que os vencimentos das impetrantes foram devidamente restaurados a partir da concessão da segurança pleiteada, assegurando-lhes o direito de receberem seus subsídios com base no cargo advindo da ascensão funcional, conforme aduz às fls. 122/127 e 144 dos autos principais. Assevera que o Writ impetrado pela exequente teve como finalidade precípua garantir o recebimento de vantagens que auferia antes da outorga do ato vergastado, ressaltando que em nenhum momento houve pedido de parcelas pretéritas, mas tão somente a suspensão do ato, conforme item 7.3 da petição dos autos iniciais. Arremata o embargante que o v. Acórdão desta Corte acerca da concessão do Mandado de Segurança apenas suspende o ato que anulava o acesso de cargo, não se manifestando quanto ao pagamento de salários atrasados, o que configuraria julgado extra petita em face de não haver pedido específico a respeito. Ainda, o recurso manejado pelo Embargante invoca 2(duas) Súmulas do STF para tentar se esquivar do pagamento de valores ilegalmente suprimidos das embargadas. É um breve relato. Passo à decisão. Conheço da impetração por própria e

tempesiva. Preliminarmente, observo que o procedimento adotado para a execução de acórdão em mandado de segurança, em sendo a execução promovida contra a fazenda pública se mostra equivocado, aportando em meu gabinete inúmeros processos idênticos a esse, nos quais não convém, nesta oportunidade, determinar a sua nova autuação, por simples critério de economia processual, o que acabaria por reverter em desfavor das partes litigantes. É que a execução em mandado de segurança é feita nos próprios autos, conforme preleciona Hely Lopes de Meireles, verbis: "A execução da sentença concessiva em mandado de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo exceção contida na Lei 5.021/66, concernente a vencimento e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos por sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança". Relativo aos Embargos Declaratórios, não há o que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, posto que o acórdão enfrentou todos os pontos elencados no Mandamus, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, bem como obscuridade ou contradição a serem aclaradas. No que concerne ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias passadas em razão de sentença concessiva de mandado de segurança, é pacífico o entendimento de que, se concedido o mandado de segurança, o direito violado deve ser restabelecido em sua plenitude. Em outros termos, corrigem-se todos os efeitos lesivos resultantes do ato impugnado, sem que isso implique afronta ao estabelecido na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, pois a repercussão patrimonial não se dá a título de cobrança, mas sim como consequência direta da reparação da ilicitude. Corroborando esse entendimento, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: " impetrado mandado de segurança contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste de vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmula 269 e 271 do STF (REsp n. 206.413, Min. Félix Fischer; REsp n. 87.339, Min. Vicente Leal; REsp n. 29.950, Min. Vicente Cernicchiaro). In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos (REsp n. 206.413): "A jurisprudência assentada nesta Colenda Corte tem proclamado o entendimento no sentido de que, tendo o writ como causa de pedir a restauração da situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação de aplicação do comando da Súmula nº 269, do STF, que disciplina as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o pagamento de vencimentos pretéritos (REsp nº 87.339). Esse também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça em ação paradigma, assim esposado: "(...) acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em conceder a segurança para restabelecer o status quo ante os impetrantes, INCLUSIVE DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DAS VERBAS EXTIRPADAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO com a devida correção monetária, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste". (grifo in: MS 3025 – Rel. Des. Amado Cilton) Partindo da premissa de que a justiça que tarda não é justiça, não se pode prescindir do princípio da economia processual que tem por escopo produzir o máximo de resultados com o mínimo esforço ou de atividades processuais mediante o aproveitamento dos atos processuais praticados. Também, não se pode olvidar que constitui um total desrespeito ao mencionado princípio extinguir-se o processo para que outro se inicie, com novas despesas e perda injustificada de tempo, haja vista que o título executivo judicial que a exequente embargada obterá ao final da ação própria pode ser perfeitamente obtido por meio da execução do ato ora fustigado. Ademais, entendo ser necessária a adoção de tal princípio processual como medida de enxugamento procedimental, contribuindo de forma efetiva para a celeridade nos tribunais da qual a sociedade vive a clamar. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução de Acórdão, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, por não estar demonstrada a inexigibilidade do título judicial, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos da Execução de Acórdão, em apenso, dando-lhe prosseguimento nos termos do art. 730, inciso I, do CPC, e remeta-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização dos valores devidos pelo embargante. Após cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos de mandado de segurança apensado e os presentes embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.". Palmas, 24 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1509/98 (98/0008732-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Execução de acórdão 1546/06)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASAMP

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

EXECUTADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADA: FABIOLLAH CELIAN PESSOA DA NÓBREGA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "EDER BARBOSA DE SOUZA, nos autos de execução de acórdão pleiteia o recolhimento de depósito complementar relativo à diferença da verba honorária, resultante da atualização dos cálculos homologada pela decisão de fls. 3000/3001 e anteriormente determinada à f. 2992. O pedido foi feito em 28/11/2006, tendo a Desembargadora Presidente se declarado suspeita para atuar no feito. Desta forma, determino à Contadoria Judicial que proceda à nova atualização do cálculo quanto à diferença da verba honorária constante no acordo homologado (fls. 2.984/2.986). Após, determino à Diretoria Judiciária que intime a associação-exequente, por ofício, para que efetue o depósito judicial. Cumpra-se". Palmas, 23 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1659/07 (07/0056141-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de segurança nº 2348/01)

EXEQUENTE: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

EXECUTADO: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do

seguinte DESPACHO: "IOLETE DOS SANTOS AGUIAR, informa através da petição fls. 242/244 que protocolizou anterior pedido de execução de acórdão, nos autos do mandado de segurança em epigrafe. No entanto, dita petição (nº 07/0056141-2) foi autuada e distribuída dentro da classe execução de acórdão. Requer, então, o cancelamento da autuação e distribuição do feito com a consequente determinação para sua juntada nos autos de mandado de segurança. Razão assiste ao requerente, uma vez que a execução em mandado de segurança é feita nos próprios autos, conforme preleciona Hely Lopes de Meireles, verbis: "A execução da sentença concessiva em mandado de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo exceção contida na Lei 5.021/66, concernente a vencimento e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos por sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança". Isto posto, volvam-se os autos à Diretoria Judiciária, no entanto observe-se que doravante a execução em mandado de segurança deverá ser feita nos próprios autos, dispensada a autuação de execução de acórdão. Cumpra-se ". Palmas, 23 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4712/07 (07/0056767-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA DURÃES

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano

PACIENTE: RAIMUNDO MARCIO GOMES

IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA PEREIRA DA SILVA DURÃES, em favor de RAIMUNDO MÁRCIO GOMES CARDOSO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Segundo narra a Impetrante, o paciente foi preso em 10/04/2007, em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva, decretada de ofício pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, por suspeita de participação em alguns crimes de roubo naquela cidade. Alega que o mandado determinou a prisão preventiva de CARLOS EDSON GOMES CARDOSO, contudo, quando da prisão, verificou tratar-se de RAIMUNDO MÁRCIO GOMES CARDOSO. Assevera que a decretação da prisão preventiva é arbitrária e ilegal, uma vez que foi determinada de ofício pelo Magistrado, sem qualquer representação da autoridade policial, bem como do Ministério Público. Aduz estarem ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade do crime e indícios de autoria. Sustenta estar, no presente caso, nítido o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, posto que se encontra preso há quase 30 (trinta) dias sem que haja formalizado contra ele qualquer procedimento da autoridade policial, bem como denúncia oferecida. Afirma, ainda, ser o paciente primário, uma vez que responde apenas a um processo (formação de quadrilha) que está em andamento na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, ressaltando que CARLOS EDSON GOMES CARDOSO, outro nome por ele utilizado, também responde apenas pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, em tramitação na 1ª Vara Criminal daquela Comarca. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus com a consequente revogação da prisão preventiva em favor do Paciente Raimundo MÁRCIO GOMES CARDOSO, que também usa o nome de CARLOS EDSON GOMES CARDOSO, e expedição do alvará de soltura. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. É o relatório. Decido. O Juiz monocrático decretou, "ex officio", a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que "uma vez preso, poderá elucidar as investigações policiais"; afirmou, ainda, que sua prisão é fundamental para garantia da instrução processual, já que será necessário adentrar na habitação localizada no Município de Aragominas (Rua Marianópolis, 112, Centro), local sob suspeita de ser utilizado pelo paciente para depósito dos bens obtidos mediante roubo. Fundamentou assim a decisão na necessidade de se garantir a instrução processual. Logo, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Ademais, os documentos juntados aos autos, em princípio, são insuficientes para a verificação das alegações da impetrante no que se refere à inexistência de inquérito policial, bem como de denúncia contra o paciente, em relação à suposta prática dos delitos mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. O fato de ser o Paciente primário, à primeira vista, não lhe garante o direito de responder em liberdade, não constituindo constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva que, no caso, de acordo com o Juiz Singular, se recomenda. Também é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acioada coatora já terá prestado informações, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 23 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator C".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 20/2007**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 20ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3302/07 (07/0054053-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1798/06 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 71, CPB, ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, TODOS C/C ART. 69.
APELANTE: ADAIL MENDES RODRIGUES E ADRIANO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2125/07 (07/0056296-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 509-8/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB E LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.
RECORRENTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA.
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4700/07 (07/0056558-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Para melhor analisar o pedido liminar determino outra vez a notificação da autoridade coatora para que esclareça se a advogada que atuou nos autos da ação penal correspondente, Drª Lilian Ab-Jaudi Brandão Lang, era nomeada pelo Juízo ou se foi constituída pelo próprio paciente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3365/07 (07/0056075-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 313/03 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL: (ART. 121, § 2º, INC IV E V C/C ART. 69 e 62, INC. I, ART. 121, CAPUT, TODOS DO CPB e ART. 1º DA LEI N.º 8072/90)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: LUIZ DE SOUZA CARIOCA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELANTE: LUIZ DE SOUZA CARIOCA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de dois recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, um interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o outro pela defesa de LUIZ DE SOUZA CARIOCA, via defensoria pública, contra sentença (fls. 954/957) do MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi –TO, que, em obediência à decisão do Conselho Popular, condenou o segundo apelante ao cumprimento da pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV (primeira figura), do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90 c/c arts. 211, 29 e 69 do Estatuto Penal Brasileiro. As fls. 958, consta o termo do recurso interposto pelo Ministério Público, pugnano pela abertura de vista para apresentar suas razões, no prazo legal. As mencionadas razões foram juntadas às fls. 960/964. As razões do apelo do segundo recorrente, Luiz de Souza Carioca, foram juntadas às fls. 965/1061. Em despacho lavrado às fls. 1065 o MM. Juiz a quo determinou a intimação do Ministério Público para oferecer as contra-razões, ao recurso interposto por Luiz de Souza Carioca, as quais foram apresentadas às fls. 1067/1071. As fls. 1072, o Magistrado singular proferiu o seguinte despacho: "(...) O Ministério Público recorreu e contra-razoou o recurso da defesa. Esta,

por sua, embora tenha tido acesso aos autos, apresentou extensas razões de seu apelo, mas ficou inerte com relação às contra-razões, portanto, conclui-se que teve ciência de seu dever e não o cumpriu no tocante a contra-razoar o recurso oferecido pelo representante ministerial. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Gurupi, 2 abril de 2007. Adriano Gomes de Melo Oliveria Juiz de Direito". Alçados os autos, nesta Corte de Justiça, foram com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1074). Em parecer emitido às fls. 1076/1077, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Angélica Barbosa da Silva, observa que "o defensor público não foi intimado para apresentar as contra-razões, porquanto a certidão acostada à fl. 964 verso abriu vista à defesa, sem esclarecer os atos processuais a serem realizados". E, "considerando que é prerrogativa do defensor público a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo e objetivando evitar qualquer cerceamento de defesa e, conseqüentemente, futura arguição de nulidade processual, requer-se que o feito seja baixado em diligência para as providências de mister". Ao final, punge por nova vista. Distribuídos, por prevenção ao processo nº 03/00339208 (HC 3491), coube-me o relato. É o relato do necessário. Analisando os presentes autos, vislumbro que assiste razão à douta Procuradora de Justiça, razão pela qual defiro o requerido às fls. 1076/1077. Com efeito, determino a baixa dos autos em diligência à Comarca de origem para que seja realizada a intimação pessoal do ilustre defensor público, a fim de que o mesmo apresente as contra-razões ao recurso apresentado pelo Ministério Público. Após, cumpridas as diligências, ouça-se novamente a douta Procuradoria Geral de Justiça. Antes, porém, da baixa dos autos à Comarca de origem, determino à Secretária que providencie a modificação da autuação dos presentes autos para fazer constar na capa o nome de todos os apelantes e apelados, conforme descrito acima. P.R.I.C. Palmas, 24 de maio de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4699/07 (07/0056531-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: JOSÉ VANDACIR VERONESI
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita : "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de JOSÉ VANDACIR VERONESI, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente, foi preso em flagrante delito em 14/04/2007, acusado de ter praticado o crime capitulado no art. 121 c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Aduz que o Paciente em seu interrogatório perante a autoridade policial, confessou a prática do delito, mas em legítima defesa, pois a vítima adentrou a residência do Sr. Alan, com o intuito de pegar as facas e agredir o Paciente, que apenas tentou se defender. Menciona que ingressou com pedido de relaxamento de prisão em flagrante ante a ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, que o MM. Juiz a quo indeferiu. Assim, propala que Juiz monocrático não apresentou fatos concretos que substanciassem sua decisão, asseverando ser o Paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e que, mesmo aposentado, ainda trabalha para manter a sua família, não oferecendo perigo à sociedade, pois não tem conduta voltada para prática de crimes e que não causou nem causará qualquer obstáculo à instrução processual e à garantia de ordem pública. Prossegue, afirmando que o fato de o Paciente residir em distrito diferente do distrito da culpa não constitui pressuposto suficiente para manutenção do acusado em cárcere privado e que, desta forma, não há elementos nos autos que recomendem a manutenção da sua prisão. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, e, no mérito, a sua confirmação. À fls. 49, foi postergada a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade Impetrada, que foram prestadas às fls. 53, juntamente com os documentos de fls. 54/57. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor do Paciente, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4715/07 (07/0056787-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS/TO
PACIENTE: ANTONIO ALVES DA SERQUEIRA
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiatins, o advogado Luiz Valton Pereira de Brito, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício de Antônio Alves da Sirqueira, também qualificado, alegando excesso de prazo previsto no ordenamento jurídico, como o oferecimento da denúncia e julgamento. Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de prisão preventiva decretada no dia 18 de janeiro de 2007 por ordem da então autoridade coatora, pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal. Consigna que na ocasião da oitiva das

testemunhas de acusação no dia 07/05/2007, se encontrava preso há mais de 100 (cem) dias, custodiado na cadeia pública de Araguaína. Diz que a dilatação do prazo ocorreu porque o Ministério Público ofereceu denúncia somente no dia 14 de fevereiro de 2007, ou seja, 25 (vinte e cinco) dias depois da prisão, justificando o excesso de prazo. Afirma que o prazo para o oferecimento da denúncia é de 05 (cinco) dias, estando o réu preso, conforme dicitão do artigo 46 do Código de Processo Penal. Ressalta que, conforme entendimento jurisprudencial do STF, constituindo apenas irregularidade, não nulidade, o fato de a denúncia ter sido oferecida fora do prazo, se a excedência temporal importa constrangimento à liberdade, o remédio é a liberação do preso. Assevera que no caso como o da espécie o prazo para o encerramento da instrução criminal é de 81 (oitenta e um) dias, sendo que tal prazo foi em muito extrapolado, estando o paciente preso, como afirmado em linhas volvidas, há mais de 100 (cem) dias, caracterizando constrangimento ilegal a ser sanável pelo writ. Transcreve julgados que entende abraçar sua tese e requer a concessão da medida liminar, expedindo-se o competente Alvará de Soltura para que o paciente, atualmente segregado em Araguaína, venha aguardar em liberdade o seu julgamento. Com a inicial acostou os documentos de fls. 07 usque 133. É o relatório. Decido. Pelas alegações do impetrante verifico que a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação se realizou no dia 07 de maio passado, no entanto, não esclareceu ele se as arroladas pela defesa já foram ouvidas e tampouco acostou aos autos documento certificando a situação em que se encontra o processo. Ademais, compulsando o documento de fls. 120/121, que se traduz no Termo de Audiência de Inquirição de Testemunhas Arroladas pela Acusação, observo que o impetrante se fez presente na audiência e o representante ministerial, ao fazer uso da palavra asseverou que: "Outrossim, o feito se apresenta com algumas nuances que justificam o alegado excesso de prazo. A Comarca é pequena e o acusado está preso em Araguaína; o advogado, na audiência anterior, não compareceu, embora a intimação tivesse sido recebida em seu escritório. Isso tudo já seria o bastante para não se acolher o argumento suscitado pela defesa". Assim, entendo não merecer acolhida os argumentos apresentados pelo impetrante quando aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade tendo em vista o excesso de prazo na instrução criminal. Por outro lado, perfolhando a decisão que decretou a prisão do paciente constato claramente estar a mesma despida dos fundamentos ensejadores da cautelar preventiva a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal. De fato, ao decidir pela segregação do paciente a autoridade apontada coatora deixou consignado no decreto cautelar que: "A prisão cautelar é medida extrema. Por essa razão somente deve ser deferida em casos excepcionais, principalmente levando-se em conta o vigente princípio constitucional da presunção de inocência. Segundo se infere da lei adjetiva penal, para a adoção dessa medida, deve ser comprovada a existência do crime, bem como existirem indícios de sua autoria. Esses elementos encontra-se presentes, por isso, permitem o alcance dos fins aqui pretendidos. Diante de tais circunstâncias, há de se concluir que a liberdade do indiciado coloca em risco a ordem pública, principalmente pelo fato de o indiciado está mantendo sob mira de arma de fogo, os filhos, mormente, o deficiente físico, ameaçando matá-los. POSTO ISTO, convencido da necessidade da medida, com apoio nos elementos apontados pelo Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTÔNIO ALVES SIRQUEIRA ..." Ora, embora a existência do crime e presentes indícios suficientes da autoria delitiva, a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada de forma cabal, pelo que constituiu constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante dos Tribunais vem firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Isso quer dizer que o fundamento da medida cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Como bem destacou o Senhor Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus 87.730-3, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence: "A prisão preventiva é sempre excepcional e não pode resultar na antecipação do cumprimento de uma pena ainda não formalizada no processo. A regra é responder à perseguição, ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, em liberdade". No sentido é o entendimento da Corte citada: "PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA – INVOCAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE A JUSTIFIQUE. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva". No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. In casu, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia de ordem pública. Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição. Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva". Ante o exposto, por não estar o decreto cautelar fundamentado, defiro a medida liminar requerida, devendo a Secretaria providenciar a expedição do Alvará de Soltura do paciente Antônio Alves de Sirqueira, que deverá ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Por outro lado, entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 RHC 86833/SP, j.13/12/05, DJ 17/02/06, p. 60.

2 HC 51454/GO, 6ª T., j. 21/03/06, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 10/04/06, p. 311

DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 1540/07 (07/0056720-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 019/06 – DA COMARCA DE PALMEIROPOLIS/TO)

REQUERENTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Vistos. Solicito informações ao MMº Juiz de Direito. Oficie-se." Palmas, 23/05/07. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4708/2007 (07/0056730-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO

PACIENTE: NILTON LOPES SALES

ADVOGADO: RIVADÁVIA VITOIRANO DE BARROS GARÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO, advogado, regularmente inscrito no OAB/TO sob o nº 1803-B, em favor de NILTON LOPES SALES, nos autos qualificado, em virtude de sentença penal condenatória recorrível, nos autos da Ação Penal nº 1.308/05, apontando como autoridade coatora a MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE – TO. Em síntese, aduz o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 214, "caput" e 344, na forma do artigo 69 todos do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal supra mencionada sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, em total afronta ao princípio da presunção de inocência consagrado na Magna Carta Federal. Assevera, que a sua condenação foi embasada tão somente na denúncia cuja peça narrou o fato de forma vaga, sem precisar a data em que o delito fora praticado e sem nenhuma prova robusta para corroborar ou até mesmo, lastrear a decisão da instância singela. Destaca, que o paciente tecnicamente primário, de bons antecedentes com residência fixa, que é trabalhador e que em nenhum momento atrapalhou a instrução do feito, tanto assim, que foi posto em liberdade bem antes da conclusão do processo criminal, não apresentando, portanto, o mau comportamento mencionado pela Douta Magistrada Sentenciante quando o impediu de recorrer em liberdade, até mesmo porque a mera referência a maus antecedentes não é suficiente para custodiar o Acusado, que através da concessão de habeas corpus desfrutou de liberdade durante os trâmites processuais por não apresentar nenhuma periculosidade. Pondera que a persistência do decreto prisional do paciente representa o reconhecimento antecipado da culpabilidade e da condenação, violando o princípio constitucional da inocência do acusado. Arremata, pedindo a concessão liminar da ordem para que possa recorrer em liberdade. No mérito, pede a confirmação da ordem em definitivo. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/22. É o relatório do que interessa. Com efeito, nesta análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de liminar da ordem liberatória pleiteada, tendo em vista que se o paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal tem, em princípio, o direito de apelar em liberdade, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), com sentença devidamente fundamentada, o que não é o caso dos autos. Destaca-se, no caso vertente que faltou a sentença a devida fundamentação, tendo em vista que a justificativa apresentada pela Douta Magistrada "a quo", para afastar do paciente o direito de apelar em liberdade, não corresponde com a realidade factual, tendo em vista que o paciente permaneceu liberto durante toda a instrução criminal, caracterizando, assim, a fundamentação apresentada como justificativa para mantê-lo sob custódia em razão de possuir maus antecedentes, um verdadeiro constrangimento ilegal, pois o que se privilegia, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, é o status libertatis, eis que a custódia cautelar é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos e houver fundamentação quanto a sua necessidade, ou seja, presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Assim, faltando à sentença condenatória motivação para o decreto de prisão preventiva, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o réu, já em liberdade, pode apelar e aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Diante do exposto, CONCEDO a liminar requerida e, por conseguinte, determino a expedição do competente SALVO CONDUTO em prol do paciente NILTON LOPES SALES, tendo em vista que não consta nos presentes autos nenhum documento comprobatório de que o mandado de prisão já tenha sido cumprido. Todavia, caso a ordem prisional já tenha sido efetivada determino que seja expedido o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. COMUNIQUE-SE a autoridade impetrada, via fac simile, o teor da indigitada decisão. NOTIFIQUEM-SE a MMª. Juíza de Direito da Comarca de Peixe – TO, para que preste as informações que julgar necessária, no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3369/07 (07/0056082-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 327/04 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)

T. PENAL: (ART. 180, § 1º e ART. 311 DO CPB)

1ºAPELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: EMIVAL CORDEIRO FELIZARDO

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

APELADO: JUSCELINO ALVES GODOÍ

ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA

2ºAPELANTE: EMIVAL CORDEIRO FELIZARDO

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

3ºAPELANTE: JUSCELINO ALVES GODOÍ

ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de três recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, sendo um interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, o segundo

interposto pelo acusado EMIVAL CORDEIRO FELIZARDO e o terceiro pelo acusado JUSCELINO ALVES GODÓI, contra sentença (fls. 1036/1040) do MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi –TO, que, em obediência à decisão do Conselho Popular, condenou Juscelino pela prática do crime tipificado no art. 311 do Código Penal, ao cumprimento da reprimenda de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e o absolveu das imputações constantes no art. 180, § 1º e art. 211 do mesmo diploma e Emival pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, § 1º e art. 311, todos do Código Penal ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime semi-aberto e o absolveu das infrações penais previstas os arts. 121, § 2º, incisos IV (primeira e terceira figuras) e V e art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90 c/c o art. 211 do Estatuto Penal. As fls. 1044, consta o termo do recurso interposto pelo Ministério Público, pugnando pela abertura de vista para apresentar suas razões, no prazo legal. As mencionadas razões foram juntadas às fls. 1046/1055. As razões do apelo do recorrente, Emival Cordeiro Felizardo, foram juntadas às fls. 1056/1063, e, as suas contra-razões ao recurso do Ministério às fls. 1064/1086. Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público ao recurso do recorrente Emival Cordeiro Felizardo (fls. 1088/1092). Em despacho exarado às fls. 1093 o Magistrado singular determinou a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Alçados os autos, nesta Corte de Justiça, foram com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1095). Em parecer emitido às fls. 1097/1098, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Angélica Barbosa da Silva, observa que consoante se extrai da “Ata da Sessão de Julgamento acostada às fls. 1004/1009 que tanto o Ministério Público quanto a defesa dos dois acusados interpuseram recurso de apelação. No entanto, não oportunizado ao réu JUSCELINO ALVES DE GODÓI a apresentação de suas razões e respectivas contra-razões ao recurso manejado pelo Ministério Público”. Assim sendo, requer que o feito seja baixado em diligência para as providências de mister e, ao final, pugna por nova vista dos autos. Distribuídos, por prevenção ao processo n.º 03/00339208 (HC 3491), coube-me o relato. É o relato do necessário. Analisando os presentes autos, vislumbro que assiste razão à douta Procuradora de Justiça, razão pela qual defiro o requerido às fls. 1097/1098. Com efeito, determino a baixa dos autos em diligência à Comarca de origem para que seja realizada a intimação do ilustre advogado do acusado Juscelino Alves de Godói, Dr. VALDEON ROBERTO GLÓRIA a fim de que o mesmo apresente as razões do recurso interposto por ocasião da Sessão de Julgamento e, na sequência a intimação do Ministério Público para oferecer as contra-razões ao aludido recurso. Após, cumpridas as diligências, ouça-se novamente a douta Procuradoria Geral de Justiça. Antes, porém, da baixa dos autos à Comarca de origem, determino à Secretária que providencie a modificação da autuação dos presentes autos para fazer constar na capa o nome de todos os apelantes e apelados, com seus respectivos advogados, conforme descrito acima. P.R.I.C. Palmas, 24 de maio de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4678 (07/0056283-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO

PACIENTE: HÉLIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO OKPIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CAUTELAR – CONCESSÃO DA ORDEM. O fundamento da medida cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus concedida. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4678, onde figura como impetrante Rodrigo Okpis e paciente Hélio José da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 15 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2106 (07/0054211-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ NEVES

DEF. PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA – QUALIFICADORAS – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE ANTE A PROVA DOS AUTOS – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS – IMPROVIMENTO. Comprovada a materialidade do delito e sendo suficientes os indícios de autoria, atribuível ao denunciado, impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que reconheceu essas circunstâncias, bem assim a existência de situação qualificadora, ante a prova existente nos autos. Configurados na espécie os requisitos da prisão preventiva deve ser a mesma mantida. Recurso improvido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2106, da comarca de Araguaína, onde figura como recorrente José da Cruz Neves e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Palmas, 15 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2116 (07/0054926-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO

RECORRENTE: LÁZARO REIS CRISTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: GYLK VIEIRA DA COSTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA – LESÕES CORPORAIS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – IMPROVIMENTO. Para o juízo de admissibilidade da acusação nos processos da competência do Júri Popular não se exige prova cabal e indubitosa. Havendo elementos de convicção a indicar a culpa do réu impõe-se a pronúncia, cabendo ao júri, após os debates em plenário, acolher a versão que se mostre mais próxima da realidade colhida nas provas. Recurso improvido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2116, da comarca de Colinas do Tocantins, onde figura como recorrente Lázaro Reis Cristino dos Santos e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 15 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões /Despachos

Intimações às Partes

RE-RATIFICAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7280/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6076/06

AGRAVANTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES

AGRAVADOS: AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7289/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4808/06

AGRAVANTE: RAUL TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO

AGRAVADOS: VERA LUCIA RIBEIRO SILVA Rep. Seus filhos J. R. S. e J. R. S.

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 28 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUTOS Nº 1059/05.

RECORRENTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: ULISSES LOPES DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 25 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUTOS Nº 1059/05.

RECORRENTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 25 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1066/05.
 RECORRENTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 25 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1059/05.
 RECORRENTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RECORRIDO: NELSON ALBERTO PULICE, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 25 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6665/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: CARTA PRECATÓRIA Nº 120/05
 RECORRENTE (S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): WANDERLEY MARRA
 RECORRIDO: SANTA MARTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMETÉCIOS E OUTROS
 ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 25 de maio de 2007.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1506/07

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 REQUERENTE: M. S. Damasceno e Cia. Ltda
 ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho
 ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia
 ADVOGADO: Gilberto Sousa Lucena

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após ter sido intimado a efetuar o pagamento da verba requisitada por este instrumento, o Município de Abreulândia compareceu aos autos (fls. 54/57) alegando que houve erro material na elaboração do Laudo Técnico Demonstrativo de Liquidação de Sentença constante as fls. 39, uma vez que na decisão proferida nos Embargos à Execução, consta, expressamente, que o Juiz processante condenou o executado apenas a pagar ao exequente o cheque no valor originário de 800,00 (oitocentos reais), desconsiderando a duplicata então apresentada, e, inobstante tal determinação, o Contador Judicial, na atualização do crédito, incluiu o valor da duplicata erroneamente. Por estas razões, requereu o Município devedor a retificação dos cálculos de liquidação, nos parâmetros e disposições fixadas na sentença exequenda, ressaltando que o erro material pode ser arguido a qualquer momento, sem operar o instituto da preclusão, nos moldes do art. 463, I, do CPC. Intimado o exequente a se manifestar, o prazo transcorreu “in albis”. Em que pese a não manifestação da parte credora, razão assiste ao Município, posto que de uma simples análise da sentença exequenda, proferida nos Embargos à Execução (fls. 21/23), constata-se, claramente, que o ente municipal foi condenado a pagar tão-somente o título executivo referente ao cheque no valor de R\$ 800,00, desconsiderando-se a duplicata apresentada no valor de R\$ 3.500,00, por ser desprovida de força executiva. A parte dispositiva da sentença a ser liquidada não deixa qualquer dúvida quanto ao crédito do requerente requisitado por meio deste precatório, onde se destaca que as custas processuais serão divididas entre as partes e os honorários advocatícios serão devidos pelo requerente ao Município na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da duplicata e o Município deverá pagar ao advogado do requerente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do cheque executado. Aliás, foi nesse sentido que o próprio exequente requereu o prosseguimento da execução, consoante se vê pelos cálculos por ele apresentados às fls. 25/26. Sendo assim, o erro material apontado na atualização dos cálculos de fls. 39 é gritante e deve, incontestavelmente, ser corrigidos, uma vez que a parte não pode aferir vantagem que não lhe foi garantida pela decisão judicial, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, com fulcro no art. 463, I, do CPC, DEFIRO o pedido do ente devedor, posto que o erro material não faz coisa julgada, para determinar a remessa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que se proceda à retificação dos cálculos de fls. 39, observando-se os exatos termos da sentença de fls. 23, principalmente a diferença que se refere aos honorários advocatícios devidos pelo requerente ao advogado do Município. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1502/06

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 REQUERENTE: Tocantins Comércio de Materiais para Construção Ltda.
 ADVOGADO: Sívio Domingues Filho
 ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia
 ADVOGADA: Márcia Regina P. Coutinho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos verifiquei que o ofício requisitório enviado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso (fls. 02), foi expedido na Ação de Execução nº 3584/2002, cujo objeto é o mesmo já anteriormente requisitado no RPV 1511, sendo evidente e incontestável, pelos documentos acostados nos dois processos, que se trata, mais uma vez, de envio equivocado e repetido por parte do Juiz requisitante. O primeiro ofício requisitório foi encaminhado a este Tribunal em 14/12/2004, hoje formalizado no RPV 1511/07, e este, foi iniciado pelo ofício requisitório datado em 22/02/2006, ambos com as mesmas e idênticas peças processuais. Pelo visto, o equívoco iniciou por parte do Juiz requisitante, pois o mesmo ao ser intimado para fornecer cópia da conta de liquidação, solicitada no RPV 1511 (fls. 88 – despacho datado de 12/06/2005), e após várias reiterações para atendimento, ao invés de enviar a respectiva cópia, determinou a expedição de requisição de Precatório, embora o ato já tivesse sido ordenado e o ‘precatório’ já tramitava nesta Corte desde 14/12/2004. Dessa forma, extraiam-se cópias do ofício requisitório do RPV 1511, bem como o deste Precatório, encaminhado-as ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, dando-lhe ciência de que este é o segundo ofício de requisição que ele encaminha a esta Corte oriundos de um único processo daquele Juízo – Execução de Sentença 3584/02, como também, de que estes não são os primeiros em que se constatou o equivocado procedimento. Com relação à tramitação, entendo que a requisição de pagamento deve prosseguir nos autos da RPV 1511, em razão da data de sua apresentação nesta Corte ser anterior a esta, razão pela qual, DETERMINO o arquivamento destes autos, após as formalidades legais. Juntem-se aos autos da RPV 1511, cópias das fls. 107, 109, 110, 111, 113 a 115, 120 e 121. Encaminhem-se ainda ao Juízo, juntamente com os ofícios requisitórios, cópias deste despacho e daquele proferido no RPV 1511. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1521/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1898/97
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte
 REQUERENTE: Jaó Auto Posto de Miranorte
 ADVOGADOS: Cícero Tenório Cavalcante e outro
 ENT. DEVEDORA: Município de Miranorte

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Determinada a atualização do crédito requisitado por este instrumento, constata-se que o valor devido pelo ente Municipal ultrapassa o limite definido como sendo de pequeno valor, consoante se vê pelos cálculos de fls. 58, por esta razão, converte-se a presente requisição em precatório comum, observando-se as cautelas pertinentes. Após, INTIME-SE o Município de Miranorte, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 21.410,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal, bem assim, da medida contida no art. 4º, parágrafo único, da resolução nº 006/2007, deste Tribunal. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para a efetivação desta requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1513/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4735/01
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
 REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – FUNJURIS
 ENT. DEVEDORA: Câmara Municipal de Monte do Carmo-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A verba requisitada por meio deste precatório destinava única e exclusivamente ao pagamento de custas processuais (fls. 43/44). Intimado a efetuar o devido pagamento, depois de quase 4 (quatro) anos de sua requisição, o ente devedor cumpriu com sua obrigação, consoante comprovante acostado as fls. 81. Após solicitação, a Divisão de Requisição de Pagamento certificou que a conta bancária referente no comprovante apresentado pelo devedor é de titularidade do FUNJURIS, estando, portanto, satisfeito e quitado a presente requisição de pagamento no quantum e na forma devida. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao Juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1726/07

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso
 REQUERENTE: Leonília Queiroz de Miranda
 ADVOGADO: Cesario Rocha Bezerra
 ENT. DEVEDORA: Município de Santa Maria do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Município de Santa Maria do Tocantins, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 61.331,22 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo requisitante até o dia 31.12.2008, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram tomadas para a efetivação desta requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1511/06

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 REQUERENTE: Tocantins Comércio de Materiais para Construção Ltda
 ADVOGADO: Sílvio Domingues Filho
 ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia
 ADVOGADA: Márcia Regina P. Coutinho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os presentes autos pude constatar um grande equívoco e uma certa desatenção quanto ao seu processamento e ao do RPV 1502/05, uma vez que o ofício requisitório do juiz processante, nas duas requisições de pagamento, referem-se ao mesmo processo originário, ou seja, a Ação de Execução nº 3584/2002, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. A confusão iniciada pelo Juiz requisitante começou quando foi o mesmo intimado para fornecer cópia da conta de liquidação para regularização deste instrumento (fls. 88) e, ao invés de apenas encaminhar a respectiva peça, determinou que se expedisse ofício requisitório, consoante se vê às fls. 120 dos autos da RPV 1502, embora o precatório já tramitasse desde 14/12/2004 (fls. 02 destes autos). Manuseando os dois processos fica nítida a duplicidade das requisições, principalmente, repito, pelos dois despachos acostados na RPV 1502, ordenando a requisição de pagamento, um datado de 09/12/2004 (fls. 081) e outro do dia 30/01/2006 (fls. 120). O impressionante é que as duas requisições ficaram tramitando, paralelamente, por mais de 01 (um) ano, com o mesmo ato ordinatório – solicitar cópia da conta de liquidação, sem que ninguém se atentasse para a duplicidade dos processos. Após esses breves esclarecimentos, necessário registrar que foi determinado o arquivamento da RPV 1502, em razão de sua data de apresentação ser posterior a esta. Diante do exposto, chamo o processo à ordem, para desconsiderar o despacho proferido às fls. 112/113, uma vez que a cópia da conta de liquidação solicitada às fls. 88, foi juntada apenas na RPV 1502, e, em análise do valor que foi homologado e requisitado no processo de origem, percebe-se que a quantia não é a mesma que está sendo processada nestes autos. Sendo assim, após a juntada das peças consignadas no despacho proferido na RPV 1502, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1513/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 915-21520/04
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Almas
 REQUERENTE: Ione Ribeiro Tito
 ADVOGADO: Daniel de Marchi
 ENT. DEVEDORA: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE mais uma vez o Município de Almas, através de seu representante legal, via carta de ordem, para que providencie o pagamento do crédito no valor de R\$ 16.646,55 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo requisitante, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. O art. 100, § 1º, da CF é incisivo ao determinar que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”. Ressalte-se que a ciência do ente devedor foi efetivada no dia 29/04/2005 (fls. 120 vº), portanto há mais de 1 (um) ano, e até a presente data manteve-se inerte à ordem judicial, sem qualquer informação quanto às providências pertinentes à requisição de pagamento ordenada. Sendo assim, o Município devedor já teve tempo suficiente para requisitar a inclusão de verba para pagamento deste precatório e, até mesmo, para efetivar sua quitação, razão pela qual torna-se inaceitável qualquer justificativa em sentido contrário. Desse modo, fica advertido o ente devedor que esta será a última intimação para cumprimento e pagamento do presente precatório que, não atendido, ensejará as medidas pertinentes à infrigência dos artigos 330, do Código Penal e 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, bem como as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal, nos termos definidos no art. 4º, § único, da Resolução 006/2007, desta Corte. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para a efetivação dessa requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1503/06

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1886/97
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte
 REQUERENTE: Edimar Rodrigues da Silva e outros
 ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e outro
 ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia
 ADVOGADO: Marcio Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre a petição de fls. 57/50 e demais documentos acostados pelo Município devedor, manifeste-se os requerentes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1502/06

REFERENTE : Ação de Cobrança nº 1973/97
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte
 REQUERENTE: Aguinaldo Rael Pereira e outros
 ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves e outro
 ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia
 ADVOGADO: Marcio Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre as alegações do Município de Barrolândia (fls. 67/70),

manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****2724ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h16 do dia 25 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0045372-1

APELAÇÃO CÍVEL 5102/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2893-4/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2893-4/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE: W. L. DA S. M.
 ADVOGADO(S): JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS
 APELADO: G. L. DE S. M. E R. L. DE S. M., O PRIMEIRO ASSISTIDO E O SEGUNDO REPRESENTADO PELA MÃE M. E. S. M.
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056789-5

APELAÇÃO CÍVEL 6592/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6452-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Nº 6452-3/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTRO
 APELADO: EXPEDITO GOMES GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056791-7

APELAÇÃO CÍVEL 6593/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9403-1/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9403-1/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
 ADVOGADO: NADIA BECMAM LIMA
 APELADO: SILVAL MIGUEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056793-3

APELAÇÃO CÍVEL 6594/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 221/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 221/00 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: J. B. DE C. N.
 ADVOGADO: EDGAR FERREIRA
 APELADO: P. M. M. P.
 ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027307-8

PROTOCOLO: 07/0056796-8

APELAÇÃO CÍVEL 6595/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5194-4/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5194-4/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 APELADO: JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056798-4

APELAÇÃO CÍVEL 6596/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 132/02
 REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 132/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE (S): BISMARQUE ROBERTO DE SOUSA MIRANDA, EUDES DIAS DA SILVA JÚNIOR E JOSÉ RODRIGUES PIRES
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056851-4

AÇÃO RESCISÓRIA 1611/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7314/04
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5565/06 DO TJ-TO)
 REQUERENTE: ISLEY MARQUES BATISTA
 ADVOGADO(S): CLÉLIA COSTA NUNES E OUTROS
 REQUERIDO: JEAN CARLO MARRAFON
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DA AC Nº5565/06.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CÍVEL

PROTOCOLO: 07/0056858-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7289/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.4808
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4808, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: RAUL TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
 AGRAVADO(A): VERA LUCIA RIBEIRO SILVA REPRESENTANDO SEUS FILHOS J.R.S. E J.R.S.
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0056861-1

HABEAS CORPUS 4720/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.1906-5/07
 IMPETRANTE: SARANDI FAGUNDES DORNELLES
 PACIENTE(S): EMIVALDO FARIAS DE FRANÇA, EROTIDES FARIAS DE FRANÇA E ORNALDO BONFIM RODRIGUES FRANÇA
 ADVOGADO: SARANDI FAGUNDES DORNELLES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056871-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7290/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1567/01 A. 1567/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1567/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: MIRANDA E ALVES LTDA.
 ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA
 AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL - BANK MULTIPLO
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056874-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7291/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.4217/98
 REFERENTE: (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 4217/98 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE: VALDIR AIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO
 AGRAVADO(A): JOÃO FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO: OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034646-8

PROTOCOLO: 07/0056880-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7292/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 98137-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEQUESTRO DE BEM Nº 98137-0/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): ADRIANE TELLES COSTA SOARES E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSTRUTORA INFRAI LTDA
 ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054115-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056881-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7293/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2934/02 A.2934/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2934/02 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO)
 AGRAVANTE: DARCI ZANUTO
 ADVOGADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(A): ANTENOR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(S): RILDO CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(A): ANTENOR ALVES DA SILVA, GASPAR ALVES BRITO, MARIA REGINA ALVES BRITO, FRANCIMAR LOPES CARNEIRO, JOANA D ARC FREITAS LOPES, RAIMUNDO GOMES VERAS, MARIA JOSÉ SOARES SILVA, LUIS OLIVEIRA DA SILVA, MARIA FERREIRA DE MENDONÇA, JOANA MARTINS DOS SANTOS, GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ, LEONTINA LUIZA DA CRUZ, JOSÉ FERREIRA NETO, ELIZABETH EMILIA BORGES FERREIRA, MESSIAS PEREIRA DE BRITO, SUELY LUIZA DA CRUZ, MANOEL SOARES RIBEIRO, FILOMENA CORDEIRO DA ALMEIDA, AROMIZIO ALVES DE SOUZA, APARECIDA DINAIR SILVA SOUZA, DOMINGOS RIBEIRO FEITOSA ALVES, CARMEN PAULINA PEREIRA, JESUS ALVES BORGES, MINELVINO DA SILVA PAIVA, ELIZABETH PEREIRA PRIMO ALVES, SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, ODACI DA SILVA PEREIRA, ROSILDON BEZERRA DE AZEVEDO, ROSENILDE BEZERRA AZEVEDO, PAULO BRITO DE FREITAS, DEMALCY ALVES DE BRITO, JOÃO GONÇALVES DA SILVA, LINDOMAR BRASIL LARANJEIRAS, SEVERIANO DA SILVA, MARIA ZILMA DA SILVA BARROS, EDMILSON COSTA DA SILVA, RITA DE CÁSSIA COSTA CAMPOS, PEDRO SOUZA BRITO, NAIDE PEREIRA DIAS, GERSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA DE LURDES SILVA MENDONÇA, VALDECI GOMES DA SILVA, ELVIRA PINTO FEITOSA DA SILVA, JOSÉ CÉLIO BATISTA GOMES, ROSANGELA BRASIL SOUZA GOMES, ARISTIDES JOAQUIM DA SILVA, EURIDES NEVES DA SILVA, DOMINGOS NEVES MIRANDA, PEDRA GOMES DOS SANTOS, DIVINO CORDEIRO FARIAS, LUIZA APARECIDA DE FARIAS, EMIVAL ALVES DA COSTA, LUCILEIDE SILVA ALVES DA COSTA, JOÃO FERNANDES GOMES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES DA SILVA, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, IVONETE GOMES RIBEIRO, VALDEMAR GOMES LOPES, MARIA RIBEIRO DE SOUZA, BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO, CLEMILTON CORREIA, WILIAN JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO PEDRO DE SÁ, CREUZA FERREIRA SILVA SÁ, MANOEL ALVES HORTEGAL, MARIA DO CARMO GEA HORTEGAL, JOSÉ RODRIGUES DE SÁ, PAULINO MENDES PEREIRA, MARIA LUIZA SOARES MENDES, ALEU MOREIRA JÚNIOR, JOSÉ WILSON MARTINS, ANTONIO NETO, ANTONIO CARLOS MARTINS REIS, OLAIR DE OLIVEIRA E SILVA, ELPIDIO JOSÉ GOMES, MARIA VALQUIRIA DE CARVALHO E NELSON MENDONÇA DE JESUS.
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054798-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056897-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3607/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA FRAZÃO BRANDÃO
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA COMARCA DE COLINAS DO TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR TER O SEU NOME CITADO NA INICIAL.
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR FORÇA DO ARTIGO 128 DA LOMAN.

2725ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h19 do dia 25 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056878-6

ADMINISTRATIVO 36211/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MEMO. 014/07
 REQUERENTE: DIRETORA JUDICIÁRIA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****Autos nº 2.886/05**

Ação: Alimentos

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Irialdo Aquino Maciel

Prazo: 30(trinta) dias

Finalidade:

Citar o requerido: IRIVALDO AQUINO MACIEL, brasileiro, lavrador, filho de Luis Francisco Maciel e de Maria de Nazaré Aquino Maciel, residente em lugar incerto e não sabido, da ação acima mencionada, advertindo de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 07 de agosto de 2007, às 10:00 horas, ocasião em que o mesmo poderá apresentar contestação, através de advogado, devendo comparecer acompanhado de suas testemunhas, sendo 03 (três) no máximo. NADA MAIS. Eu, _____ Escrevente que o digitei.

Sede do juízo: Praça Raul de Jesus Lima nº 08 Edifício do Fórum Fone/fax: (063) 384-1211

ARAGUAINA

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 287/07

Prazo: 30 (trinta) dias

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.8918-6, proposta pela UNIÃO em desfavor de F B DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 25085564/0001-03, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.471,28 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), representada pela CDA nº 11.2.95.000824-99 e outra, datada de 08/12/95, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 49. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 21 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido ANTONIO DOS SANTOS SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 5130/07 (Protocolo Único 2007.0002.3757-2/0), tendo como requerente Elizabete Pereira da Silva e requerido Antonio dos Santos Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 27 de junho de 2007, às 09:15 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerida MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 5144/07 (Protocolo Único 2007.0002.3796-3/0), tendo como requerente Manoel Cardoso da Silva e requerida Maria Cícera Pereira da Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 27 de junho de 2007, às 09:30 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Antônio Marcos Pereira, natural de Combinado-TO, nascido aos 13.06.1981, Registrado no Livro A-26, fl.383 termo

n.º5.787, filho de Silvestre Pereira Lourenço e de Aurora dos Reis Borges Lourenço, residente e domiciliado em Combinado-TO, portador de deficiência física e mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã Elizângela Aparecida Pereira, autos nº104/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Elizângela Aparecida Pereira requereu a interdição de Antônio Marcos Pereira. Anexou os documentos de fls. 05/09. O documento de fls.09 que instrui o processo, prova que o interditado sofre de Poliomielite - CID: A80.3, de carácter permanente, sem condições para gerir sua pessoa e seus bens. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Antônio Marcos Pereira. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Elizângela Aparecida Pereira, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vez no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias, observando-se as normas do art. 1.184, c.c. o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se." Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz mandar expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (24/05/2007). Eu, (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e assino.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS:777/97

AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO

INVENTARIANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO

INVENTARIADO: Esp. de: MANOEL NONATO BRITO e CARMOSINA DA SILVA BRITO

FINALIDADE: INTIMAR: EGMAR SILVA BRITO, brasileiro, com qualificação desconhecida, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, constituir novo patrono e dar prosseguimento ao feito.

ADVERTÊNCIA Intimem-se as partes por, no prazo de 20 dias (CPC, art. 265, § 2º), constituir novo patrono e dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

DESPACHO: Diante da certidão do Sr. Meirinho de fls. 48, intime-se, via edital, a herdeira Emar Silva Brito, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 31. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600-CEP 77725-000-Fone (63) 3457.1361

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 30 dias)

Autos nº: 322/03

Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciado

Vítimas: Neusa Tomás Correia, Maria de Oliveira e Maria de Fátima Xavier de Oliveira.

Adolescentes Infratores: M.S.S, T.J.A.S e C.R.V.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO das Sras. NEUSA TOMÁS CORREIA e TAMYLLA JAMAYLLE ANDRADE SILVA, brasileiras, solteiras, vendedora e estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 09 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO:"Proceda-se a intimação dos representados via mandado, e caso não sejam localizados, via edital com o prazo de 30 dias, e após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 23 de maio de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 30 dias)

Autos nº: 2678/01

Ação: Separação Judicial Consensual

Requerentes: Charles Ferreira dos Santos e Siviane Araújo Passos de Oliveira Santos.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Srª. SILVIANE ARAÚJO PASSOS DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiros, casados, auxiliar de serviços gerais, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO:"Cite-se a requerida via edital com prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de maio de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)
Justiça Gratuita

Autos nº: 2092/97

Ação: Interdição
Requerente: Manoel Raimundo Pereira.
Interditanda: Maria Madalena de Souza.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2092/97, em que é requerente MANOEL RAIMUNDO PEREIRA e Interditanda MARIA MADALENA DE SOUZA, e que às fls. 71/72, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA MADALENA DE SOUZA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, III do Código Civil, e ainda de acordo com o art. 1775 do Código Civil c/c artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Obedecendo disposto no art. 1.184 do Código de processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, da Comarca de Miranorte-TO, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) ANTÔNIO GOMES DE MOURA, brasileiro, amasiado, oleiro, nascido aos 01/09/71, filho de Carlos Alberto Dias dos Santos e Ilda Gomes de Moura, residente na Rua 14, Setor Sol Nascente em Gurupi-TO, atualmente em lugar incerto, face à insuficiência de endereço, conforme certificado pelo Oficial encarregado da diligência na comarca de Gurupi-TO. fica (m) intimado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 20 de junho de 2007 às 14:00h, a fim de participar da audiência onde será ouvida a testemunha arrolada na denúncia no presente feito.

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4.906/06 e/ou 2006.0008.6466-8, Ação de Divórcio Judicial Litigioso, onde figura como requerente JAIR ALVES DE SOUZA em desfavor de CLEIDSONIA MARIA DE SOUZA. Que pelo presente, CITA-SE, CLEIDSONIA MARIA DE SOUZA, brasileira, casada, de lides doméstica, natural de Morrinhos/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 06 de novembro de 2007, às 13h30min, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 18, a seguir transcrito: "...Relance em pauta para o primeiro dia útil desimpedido, tendo em vista a certidão retro. Cumpra-se. Miranorte/TO, em 22/05/2.007. As. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (25.05.2007). Eu, _____, Escrevente do Cível, o digitei o presente.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 10/07

AUTOS Nº : 2005.0002.3636-7 – indenização por Danos Morais e Materiais

REQUERENTE : MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : Paula Zanella de Sá

REQUERIDO : JOSÉ AQUINO FLORES

ADVOGADO: Antonio de Freitas – Defensor Público

INTIMAÇÃO : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2007, às 14 horas, fixando o prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação, para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 407 do CPC), face ao rito dado a estes autos. Palmas-TO, 16 de março de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0002.0049-4/0 – Embargos de Terceiros

REQUERENTE : MARILENA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Marilena Mendes de Oliveira

REQUERIDO : JOSÉ ALAOR CEZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira

INTIMAÇÃO : "Os embargos de terceiros estão em fase de instrução. Assim, este incidente deve ter curso dentro daqueles autos e não em autos apartados, conforme previsão do art. 393, do CPC. Daí, dê-se as baixas neste autos juntando-se a petição inicial e demais documentos (fls. 02/23) nos embargos de terceiros procedendo a

conclusão dos autos para nova deliberação. Intime-se. Palmas-TO, 23 de abril de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0000.4188-4 - Indenização

REQUERENTE : ELIEL CÉSAR MATEUS TINOCO e ELIDA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : Rogério Beirigo de Souza

REQUERIDO : SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

INTIMAÇÃO : "Digam as partes em cinco dias sobre a prova pericial de fls. 376/397. Não tendo a decisão de fls. 365/366, sido objeto de resumo, a questão dos honorários do perito formou-se matéria preclusa. Assim, intime-se a ré para quitar o remanescente dos honorários. Intime-se. Palmas-TO, 23 de abril de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0002.3483-6/0 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE : AIRTON VALDIR PORTILHO

ADVOGADO : Ailton Aloisio Schutz

REQUERIDA : INVESTCO S/A

ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

INTIMAÇÃO : "Isto posto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial. Condono os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao advogado da ré, que arbitro em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Estas verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas dos autores, na forma da Lei nº 1.060/50 (artigos 3º, 11º, § 2º e 12), por terem os mesmos litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Palmas aos 27 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, em substituição na 1ª Vara Cível de Palmas – TO.

AUTOS Nº : 2006.0000.6566/0 – Monitoria

REQUERENTE : ANDRE ALBINO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : Marcos Ferreira Davi

REQUERIDO : ALESSANDRA ANDRADE REZENDE

INTIMAÇÃO : "ISTO POSTO, rejeitos os embargos opostos pelo réu e reconheço, na forma do § 3º do artigo 1102c do CPC, à(o) autor(a), a procedência do pedido contra o réu, determinando a constituição de pleno direito executivo judicial f. 13, no valor de R\$ 4.411,12 (quatro mil quatrocentos e onze reais e doze centavos), corrigidos (INPC/IBGE) e com juros moratórios de doze (12%) pontos percentuais ao ano (NCC, art. 406), contados da citação da ré em 13.03.2006 (f. 09, vº/10). Sem custas e sem verba honorária, eis que os embargos nesta fase equivalem apenas a resposta/contestação (CPC, arts. 297/314 – LEX-JTA 163/34), pelo que as custas e verba honorária só será apreciada no feito executivo no qual se transforma a ação monitoria. Ciente as partes e seus advogados. Transitado em julgado, diga o autor. P.R.I.C. Palmas (TO), aos 28 de fevereiro de 2007". Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 4245/2002

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Enéas Ribeiro Neto

REQUERIDO : FRANCISCA VANDIR DE ABREU

ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu

INTIMAÇÃO : "manifeste-se o requerente sobre a apelação cível de fls. 211/221".

AUTOS Nº : 3245/2000 – cautelar busca e apreensão

REQUERENTE : HUDISON COELHO MARINHO, menor assistido por ALDEMAR DA MOTA MARINHO

ADVOGADO : Cláudio Gomes Dias

REQUERIDO : RONILDO SANTOS BARROS E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.Intimem-se". Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 4346/02 - Indenização

REQUERENTE : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM

PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : Nathanael Lima Lacerda

REQUERIDO : INVESTCO S/A

ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

INTIMAÇÃO : "Persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às fls. 636/647 dos autos. Intimem-se os advogados das partes. Palmas (TO), aos 30 de abril de 2007, Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 4423/2002 – Reparação de Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes

REQUERENTE : LUCIA HELENA OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : Marly Coutinho Aguiar

REQUERIDO : INVESTCO S/A

ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

INTIMAÇÃO : "manifeste-se o requerente acerca da contra-razão de fls. 249/262".

AUTOS Nº : 5142/2004 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : Marinólia Dia dos Reis

REQUERIDO : SIMONE SALGADO AGUIAR

ADVOGADO: Paula Cristina de Moura

INTIMAÇÃO : "Apresente o autor BANCO GENERAL MOTORS S/A cálculo da dívida total que entende correto, inclusive elencando o valor atualizado de cada parcela em débito, com os ENCARGOS pormenorizados que entende devidos; 2. Após intime-se a autora, para fazer a Complementação do depósito/purgação da mora em dez (10) dias e/ou manifestar-se quanto aos cálculos e, finalmente, à conclusão para sentença. 3. Intime(m) – se e cumpra-se. Palmas (TO), aos 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº : 2004.00002992-4/0 – Consignação em Pagamento

REQUERENTE : SIMONE SALGADO AGUIAR

ADVOGADO : Paula Cristina de Moura

REQUERIDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis

INTIMAÇÃO : “Apresente o autor BANCO GENERAL MOTORS S/A cálculo da dívida total que entende correto, inclusive elencando o valor atualizado de cada parcela em débito, com os ENCARGOS pormenorizados que entende devidos; 2. Após intime-se a autora, para fazer a Complementação do depósito/purgação da mora em dez (10) dias e/ou manifestar-se quanto aos cálculos(CPC, art. 899) e, finalmente, à conclusão para sentença. 3. Intime(m) – se e cumpra-se. Palmas (TO), aos 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº : 4739/2002 – Ordinária com Antecipação de Tutela

REQUERENTE : JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER
ADVOGADO : Andrea Montemor Caldas
REQUERIDO : BANCO REAL ABN AMRO BANK
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
INTIMAÇÃO: “Destá forma, com fulcro nos artigos 159 do CC/1916, art. 169, I do CPC e art. 42 do CDC, julgo procedente o pedido para: a) Condenar o requerido, BANCO REAL ABN AMRO BANK, empresa sólida, com vasto e sólido patrimônio, ao pagamento de indenização, que fixo no dobro do valor da comunicação trazida aos autos (doc. Fl 19) totalizando R\$ 5.825,04 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) corrigidos a base de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir do ato ilícito, ou seja, da comunicação indevida, 30/08/2002. b) Condená-lo, ainda, aos ônus da sucumbência e honorários do patrono do denunciante, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação com base no artigo 20, § 3º do CPC. c) custas e despesas processuais pelo réu. P.R.Intimem-se. Palmas, TO – 19 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº : 4783/2002 - Execução

REQUERENTE : BB FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Lindinalvo Lima Luz
REQUERIDO : CLODOALDO JOSÉ DE LIMA E SESOSTRE DOS REIS LIMA
ADVOGADO: Júlio César Machado
INTIMAÇÃO : “Intime-se para requerer o que lhe aprouver, especialmente em face do longo período que os autos não tiveram impulso. Após concluso. Palmas, 26.0307. Juiz Nelson Coelho Filho, substituído na 1ª Vara Cível.”

AUTOS Nº : 5026/2003 – Execução

REQUERENTE : BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: Mauricio Cordenonzi
REQUERIDO : FORTE FORTE MADEIRAS LTDA
INTIMAÇÃO : “1.Há que se formalizar, devidamente, o processo de execução e verifíco que da penhora de f. 58 dos autos, não foram intimados nenhum dos executados citados; Verifíco, também, que não foram citados todos os devedores executados e, mesmo sendo deles, necessário é, por economia e celeridade, que sejam todos citados e intimados da penhora; 2. Assim, intime-se da penhora os executados já citados e; 3. Diga o exequente sobre a falta de citação (f. 57/57, v.º dos executados WHARLLEM GONZAGA LOPES e KERLLEM GONZAGA LOPES FERREIRA, já que só foram citados na execução a pessoa jurídica Forte Forte Madeiras Ltda e o sócio Luiz Gonzaga Lopes; 4) Intime(m)-se e cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2007, Juiz Adolfo Amaro Mendes em substituição na 1ªVara Cível”.

AUTOS Nº : 2004.0000.0060-8/0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Fabiano Ferrari Lenci
REQUERIDO : JOSÉ SOLON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : “manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 66 v”.

AUTOS Nº : 2004.0000.0540-5/0 – Indenização por Danos Morais e Materiais

REQUERENTE : ROMAN CONSIGLIERI ARAMBURU
ADVOGADO : Marcos Garcia de Oliveira
REQUERIDO : INVESTCO S/A
ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz de Mesquita Ponce
INTIMAÇÃO : “1. Diga-se a empresa ré, por seu (ua) advogado(a), sobre a falta de citação de um dos litisdenunciados (ADAIR VAZ), conforme certidão de f. 200/500 vº dos autos (vol 3), no prazo de dez (10) dias promovendo sua citação, sob pena de prosseguir a ação unicamente entre o autor e denunciante ré INVESTCO S/A (CPC, § 2º, artigo 72); 2. Intimem-se e cumpra-se, urgentemente. Palmas-TO, 18 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ªVara Cível”.

AUTOS Nº : 2004.0000.1626-1/0 – Embargos a Execução

REQUERENTE : OSVALDO PIMENTA LIMA
ADVOGADO : Marcelo Claudio Gomes
REQUERIDO : NEI AMLTON MENARIM
ADVOGADO : Alonso de Souza Pinheiro
INTIMAÇÃO : “Pelos fundamentos esposados , REJEITO, liminarmente, os embargos à execução (artigos 598, 295, II e III, 267, I e VI e seu § 3º, todos do CPC). Custas e despesas pelo embargante. Verba honorária a que condeno o embargante devedor pagar ao advogado do embargado credor exequente, que fixo em 20% do valor da dívida atualizada. Transitado em julgado ao arquivo com as baixas nos registros. Junte-se cópia desta decisão na execução e prossiga-se na execução com avaliação do bem penhorado de f. 77/78 da execução e intimando-se ao credor exequente (advogado), a apresentar o cálculo do débito atualizado com a dedução de parte do valor já pago pelo devedor. Intime-se os advogados das partes desta decisão. P.R.I.C.. Palmas-TO, 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº : 2005.0000.1691-0/0 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : Célio Henrique Magalhães Rocha
REQUERIDO : SANZIO BANDEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : “ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na ação para: a) rescindir o contrato de f. 45/48 dos autos, e reintegrar a empresa autora na posse do imóvel, devendo expedir-se, depois do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse no

imóvel Quadra 22, lote 09, Loteamento Morada do Sol – Palmas; b) condeno a empresa autora a proceder a devolução ao réu, do valor das vinte e três (23) parcelas de R\$ 55.52, cada uma, pagas no período de 30-09-2000 a 12-10-2002, com correção monetária e juros de mora desde a data da citação (12-03-2005, f. 28, vº/29; c) custas e despesas processuais pelo réu, bem como verba honorária, pelo réu ao advogado do autor, de 10% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido, a partir desta decisão que, entretanto, só poderá ser cobrada, se for feita prova de que o réu perdeu a condição de necessitado, nos termos da LAJ. P.R.I.C.” Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 3860/01 – Reparação de Danos Morais e Materiais

REQUERENTE : CAROLINE SILVA ALLEN E CARINE SILVA ALLEN, repres. por LUCYJANE MARIA PEREIRA DA SILVA ALLEN
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
1º REQUERIDO : ALVARO RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO : Edvan de Carvalho Miranda
1º REQUERIDO : LNSGPC – TEMAR TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : Arival Rocha da Luz Silva
1º LITISDENUNCIADA: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : Walter Ohofugi Júnior e outro
INTIMAÇÃO : “ISTO POSTO, e finalmente, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação, para condenar os réus ALVARO RIBEIRO FONSECA e LNSGPC – TEMAR TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BRADESCO SEGUROS S/A, de forma solidária a indenizarem, aos autores, nas verbas abaixo determinadas: 1.1. O valor da bicicleta, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de seis ponto percentuais ao ano (6% aa) a partir da data do fato (11-março-2000) até 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do novo código Civil) e, a partir dessa data (11.01.2003), com juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais), na forma do art. 406, do NCC; 1.2. Pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo nacional, sendo dividido em partes iguais para as três autoras, e que acompanharão a variação salarial mínima nacional (STF, Súmula 490) e que deverão ser pagos mensalmente, todos os dias 05(cinco) de cada mês vencido, tudo nos termos da Súmula 490 do STF, pois que inaplicável a proibição de vinculação ao salário mínimo prevista no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização (Neste sentido: STF – 1ª TRE 140.940-1 – Rel. Ilmar Galvão – j. 07.03.95 – DJU 15.09.95, p. 29.513, RT 724/223; STF – 1ª T-RE – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 25.8.92 – RT 691/179); 1.3. ao atingirem a idade completa de vinte e quatro (24) anos que se completa no dia do vigésimo quinto (25º) aniversário, cessa a pensão as filhas menores que, por outro lado, automaticamente, a pensão se acrescerá, agregará ou somará ao valor da pensão da esposa/viúva, até que a vítima completasse os 65 anos, ou falecendo primeiro a esposa/viúva, a sua quota parte se agregará ao valor da pensão das filhas sobreviventes até que estas atinjam os 25 anos de idade; 1.4. Deverão, os réus pagar, solidariamente, também os décimos terceiros salários integrais na forma de pensão (gratificação de natal) anuais, no dia 20 (vinte) do mês dezembro (12) de cada ano civil; 1.5. Quanto aos danos morais, condeno os réus, solidariamente, a pagarem aos autores, o valor que fixo, individualmente, para cada um dos autores, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores (a viúva e cada uma das duas filhas autoras respectivamente), totalizando assim a quantia de R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais), verba que deve ser paga de uma só vez (STJ – RSTJ 76/257), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de seis pontos percentuais ao ano (6% aa) a partir da data do acidente (11-março-2000) até 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil) e, a partir dessa ata (11.01.2003), com juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais), na forma do art. 406, do NCC; 1.6. Deverão os réus constituir capital para garantia da indenização, eis que têm os autores, a hipoteca judiciária sobre os bens dos réus, mediante inscrição do álbum registrador competente, nos termos do arts. 466 e 602 do CPC e 827, VI, do CC e art. 167-1 – 2, da LRP e que deverá incidir sobre os bens, até o total do valor da indenização; 1.7. Não incidirá o desconto do Imposto de Renda (IRPF), no valor da indenização, pois que não se trata de rendimento, mas de indenização, de modo que a indenização decorrente de ato ilícito não caracteriza renda, não são produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial e, portanto e, portanto, não se subsume na hipótese de incidência tributária: Precedentes – Súmulas nºs 125 e 136 do STJ; 1.8 – Verba honorária a que condeno os réus, solidariamente, a pagar ao advogado dos autores, que arbitro em 20% (vinte pontos percentuais) incidentes quanto aos danos materiais atualizados e que serão calculados sobre os valores das prestações vencidas e um ano das vincendas, eis que não se aplica o § 5º do art. 20 do CPC (neste sentido reiteradas decisões do STF: RE 95.262-4, 95.279-9, 95281-1, 95282-9, 95.302-7, 96.719-2, 96.731-1, 97,032-1; STF, RTJ 100/800; STF, RT 550/222, 553/283, 564/264, 544/280, STJ, RSTJ 63/212 e etc) e mais sobre o valor total dos danos morais fixados; 1.9. Custas e despesas processuais pelos réus; 1.10. Deverão ser deduzidos, compensados, da indenização por danos materiais, os valores eventualmente recebidos a título do seguro obrigatório DPVAT, no valor de quarenta (40) salários mínimos, recebidos pela autora/viúva e filhos convertidos em real na data do protocolo da ação, atualizados (INPC/IBGE) e com juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano; 1.11. Quanto a ré Bradesco Seguros S/A, a indenização a título de danos materiais e morais se limitará ao valor de cobertura previsto na apólice de f. 21 dos autos (RCF – V – danos corporais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de seis pontos percentuais ao ano (6% aa) a partir da data do fato (11-março-2006) até 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil) e , a partir dessa data (11.01.2003), com juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais), na forma do art. 406, do NCC. 2. Em face do afastamento do processo, da ré BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, por ilegitimidade passiva, condeno aos autores a reembolsarem a mesma as custas e despesas processuais efetivadas, bem como a pagarem a verba honorária ao seu advogado, que arbitro e, exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, como estão os autores amparados pelo Instituto da assistência Judiciária gratuita, tal sucumbência só poderá deles ser cobrada se feita a prova de que os mesmos já não fazem por merecer tal condição, nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12), intimem-se os advogados das partes. P.R.I. Cumpra-se.” Palmas-TO, 09 de março de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ªVara Cível”.

AUTOS Nº : 3860/01 – Embargos de Declaração

REQUERENTE : CAROLINE SILVA ALLEN E CARINE SILVA ALLEN, repres. por LUCYJANE MARIA PEREIRA DA SILVA ALLEN

ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
 1º REQUERIDO : ALVARO RIBEIRO FONSECA]
 ADVOGADO : Edvan de Carvalho Miranda
 1º REQUERIDO : LNSGPC – TEMAR TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : Arival Rocha da Luz Silva
 1º LITISDENUNCIADA: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : Walter Ohofugi Júnior e outro
 INTIMAÇÃO : “ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados JULGO PROCEDENTE o pedido... 1.1 (...); 1.2. Pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo nacional, sendo dividido em partes iguais para as três autoras, e que acompanharão a variação salarial mínima nacional (STF, Súmula 490) e que deverão ser pagos mensalmente, todos os dias 05(cinco) de cada mês vencido, tudo nos termos da Súmula 490 do STF, pois que inaplicável a proibição de vinculação ao salário mínimo prevista no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização (Neste sentido: STF – 1ª TRE 140.940-1 – Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 07.03.95 – DJU 15.09.95, p. 29.513, RT 724/223; STF – 1ª T-RE – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 25.8.92 – RT 691/234; STJ – 4ª T – Resp. – Rel. Min Athos Carneiro – j. 30.6.92 – RT 692/179), que deve ser paga, quanto aos valores vencidos até o trânsito em julgado da sentença, de uma só vez, e as vincendas mensalmente, com base no salário do de cujus (Súmula 490, STF) sendo que as vencidas devem ser pagas de uma só vez.” N o mais, persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às f. 420/432 dos autos. P. Retifique-se o registro da sentença anotando-se. Intimem-se. Palmas (TO), aos 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº : 2004.0000.1909-0 – Monitoria
 REQUERENTE : ANDRADE E MAGALHÃES LTDA
 ADVOGADO : Dorema Costa
 REQUERIDO : ESTANCIA DAS ÁGUAS – INTERMEDIÇÃO DO COMÉRCIO
 ADVOGADO : Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
 INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente para oferecer impugnação aos Embargos de Fls. 110/123.

AUTOS Nº : 2004.0000.3332-8 – Embargos à execução
 REQUERENTE : GENESIO RODRIGUES DE FREITAS e DEOLINDA PAES GARCIA RODRIGUES
 ADVOGADO : Carlos Alberto Pereira
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: Francisco de Assis Pacheco
 INTIMAÇÃO : “Constata-se que estes embargos perderam o seu objeto, porquanto a execução que deu origem aos embargos foi julgada extinta em 19.01.2005 (fl. 166), em face do devedor ter pago integralmente a dívida. Desta forma, julgo extintos estes embargos, sem julgamento de mérito, por perda de objeto. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor encontrado no cálculo do contador judicial às fls. 110/114 da Execução, cujo valor da causa fica estipulado por este juízo, ante a omissão da inicial. Intime-se. Registre-se. Palmas (TO), aos, 03.04.2007. Juiz Nelson Coelho Filho. Substituto na 1ª Vara Cível.”

AUTOS Nº : 2004.0000.5405-8 – Revisão de Cláusulas Contratuais
 REQUERENTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : Mauricio Haeffner
 REQUERIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: Marinólia Dias Reis
 INTIMAÇÃO : “Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado por nos autos da presente ação, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código Processual Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor, atualizado, atribuído à causa. P.R.I. Palmas-TO, 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº : 2004.0000.5613-1 – Cautelar Inominada
 REQUERENTE : CINTYA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Edvan de Carvalho Miranda
 REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO: Harianna Barreto
 INTIMAÇÃO : “Homologo, por sentença o acordo de fls. 98/99 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o cumprimento da avença. Intime-se. Palmas, 07.05.2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.”

AUTOS Nº : 2004.0000.6399-5/0 - Declaratória
 REQUERENTE : DARCI GARCIA DA ROCHA
 ADVOGADO: James de Paula Toledo e outros
 REQUERIDO : TELEGOIAS CELULAR S/A
 ADVOGADO: Claudiene Moreira de Galiza
 INTIMAÇÃO : “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, parcialmente, os pedidos contidos na ação e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condeno: a) A ré TELEGOIAS CELULAR S/A a pagar indenização ao autor, por danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos (INPC/IBGE) e mais juros de 12% ao ano (NCC, art. 406), contados da data da inserção do nome do autor no SPC, em 16.01.2004, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e 562 do STF; b) Condeno a ré, outrossim ao pagamento das custas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Certifique-se. Palmas (TO) , aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.”

AUTOS Nº : 2004.0000.9352-5/0 – Indenização por danos morais e/ou materiais
 REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 25ª REGIÃO TO
 ADVOGADO : Glautom Almeida Rolim
 REQUERIDO : PALMASCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO: João Rosa Júnior
 INTIMAÇÃO : “ISTO POSTO, pelos fundamentos aduzidos, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos contidos na ação. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária do advogado do réu, que arbitro (CPC, art. 20, § 4º), em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados (INPC/IBGE) e com juros moratórios de 12% ao

ano (NCC, art. 406), contados desta decisão. P.R.I. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.”

AUTOS Nº : 2004.0000.9887-0/0 – Embargos do Devedor
 REQUERENTE : FRANCISCO HELDER SABOIA PEIXOTO
 ADVOGADO : Paulo Roberto de Oliveira e Silva
 REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla
 INTIMAÇÃO : “intime-se os embargantes para contra razorem o recurso de apelação às fls. 43/51.”

AUTOS Nº : 2004.0001.0369-5/0 – Declaratória de Nulidade de Título
 REQUERENTE : DEVAIR FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : Edvan de Carvalho Miranda
 REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO: Marcia Caetano de Araujo
 INTIMAÇÃO : “ISTO POSTO, julgo extinto, sem resolução de mérito, os pedidos contidos na ação, com fundamento nos artigos 3º, 267, VI e 329, do CPC, em face da ilegitimidade passiva do réu. Custas e despesas processuais pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária ao advogado do réu, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 19, § 4º, do CPC, atualizada pelo INPC e com juros moratórios de 12% ao ano (NCC, art. 406). Tais verbas de sucumbência só poderão ser cobradas se for feita a prova de que o autor perdeu a condição de necessitado, na forma da LAJ. Faculto, logo, ao autor, a retirada dos autos, de todos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Palmas, aos 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.”

AUTOS Nº : 2005.0000.1884-0 – Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
 REQUERENTE : LEONILSON GONÇALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : Patricia Wiensko
 1º REQUERIDO : SILVIO DELORENZO FILHO
 ADVOGADO: José Ronaldo de Assis
 2º REQUERIDO : HOSPITAL DE URGENCIAS DE PALMAS – HOSPITAL OSVALDO CRUZ
 ADVOGADO: Maria Lúcia Machado
 INTIMAÇÃO : “1. Considero indispensável a realização de perícia médica, para aferir-se, se o comportamento do médico réu que atendeu inicialmente ao autor, foi adequado em face da lesão apresentada pelo autor, no primeiro atendimento. 2. Assim, determino que indiquem a escrivania e os advogados das partes, nome de profissionais médico ortopedistas para serem nomeados peritos, para a realização da perícia, observando que o trabalho deve ser gratuito em face da concessão de assistência judiciária ao autor; 3. Intime(m) – se e cumpra-se e somente após a conclusão. Palmas-TO, 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº : 2005.0000.2037-2/0 – Declaratória
 REQUERENTE : AGNELLO NETO DO NASCIMENTO CRUZ
 ADVOGADO : Luiz Vagner Jacinto
 REQUERIDO : SIGMA SERVICE – ASSISTENCIA TECNICA – PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO : Gerson Martins da Silva
 INTIMAÇÃO : “ISTO POSTO, pelos fundamentos esposados JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos nesta ação e determino: 1. Declaro, em relação ao autor, nula, sem causa debendi, a duplicata nº 15747 no valor de R\$ 1690,00, emitida pela ré, contra o autor; 2. Condeno a ré EMBRATEL S/A a indenizar ao autor, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais; 3. Sobre essa verba (item 2), incidirá correção monetária – INPC/IBGE – desde a data do evento ilícito em 30-12-2004, nos termos das Súmulas 43 STJ e 562 STF, mais juros moratórios simples de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, também contados da inscrição no SPC, nos termos da Súmula 54 do STJ; 4. Condeno a ré, ao pagamento das custas e despesas processuais e mais verba honorária, ao advogado do autor, no valor de 20 % (dez por cento), do valor da condenação atualizado. P.R.I. Certifique-se. Palmas (TO), aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº : 2005.0000.2382-7/0 – Busca e Apreensão
 REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : Cristina Cunha Melo Rodrigues
 REQUERIDO : RENATO ADRIANO RIBEIRO
 INTIMAÇÃO : “ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto – lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato consolidando nas mãos do (a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do bem já descrito neste decism cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo (a) autor (a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, comunicando-lhe estar o (a) autor (a) autorizado (a) a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos títulos a eles colacionados, com cópias da inicial, sentença e cópias dos documentos do veículo, condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que. Na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível”.

AUTOS Nº 2005.0000.2945-0/0 – Impugnação à Assistência Judiciária
 REQUERENTE: JUAN CARLOS VALDES SERRA
 ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
 REQUERIDO: HERTA AVALOS VEIGAS
 ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
 INTIMAÇÃO: “Intime-se o requerido para contra razaar o recurso de apelação às fls. 26/28.

AUTOS Nº : 2005.0000.3670-8/0 – Execução por Quantia Certa
 REQUERENTE : INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : Victor Hugo S. S. Almeida
 1º REQUERIDO : PANTOUR - PANTANAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
 2º REQUERIDO : GERACY MORA CORREA
 3º REQUERIDO : JAIR CORREA
 ADVOGADO: Júlio César do Vale Vieira Machado
 INTIMAÇÃO : " Intime-se o requerente acerca da nomeação de bens de fls. 96/100"

AUTOS Nº : 2005.0000.3854-9/0 - Cobrança

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Keyla Márcia Gomes Rosal
 REQUERIDO : NOELIA SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO: Edvan de Carvalho Miranda
 INTIMAÇÃO : "Por todo o exposto, fulcrado no artigo 269, inciso I – 27, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE, em parte, a presente demanda para: 1. Declarar a nulidade das cláusulas abusivas, que autorizam a cobrança de juros legais acima de 12% (doze por cento) pontos percentuais efetivos ao ano, a utilização da Taxa Básica Financeira (TBF), bem como, da comissão de permanência de taxa de mercado como índices de correção monetária; do sistema price para o cálculo dos valores das prestações dos empréstimos em comento e a correção pela comissão de permanência à taxa de mercado e, em consequência, determino que os encargos contratuais sejam recalculados, em eventual liquidação de sentença, e 2. Condenar a requerida, NOELIA SILVA DE SOUSA, pagar ao autor os seguintes valores: 2.1. R\$ 411,69 (quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), objeto do contrato do empréstimo ao consumidor de fls. 26; 2.2. R\$ 1.089,00 (um mil e oitenta e nove centavos), relativo ao débito de fls. 30; e 2.3. R\$ 3.559,90 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), débito de fls. 31; 2.4. R\$ 2.535,54 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), débito de fls. 32; e 2.4. R\$ 353,82 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente renegociação do débito de cartão de crédito de fls. 36; 2.5. tudo acrescido de a) juros legais de 12% (doze por cento) ao ano; b) correção monetária pelo INPC (índice de preços ao consumidor), em ambos os casos, a partir do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento; c) multa contratual e juros moratórios nos percentuais contratados, estes, a partir da data da efetiva citação do requerido e a multa sobre o valor total do débito; e 3. Nos termos do artigo 21- 28, do Estatuto Processual Civil, condeno, ainda, o requerido no pagamento de 10\$ (dez por cento) do valor do débito, a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado, em virtude da concessão da assistência judiciária, o disposto na parte final do artigo 12º, da Lei nº 1.060/50, arremado na jurisprudência abaixo transcrita: "PROCESSUAL CIVIL – POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC – SÚMULA Nº 252 DO STJ – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ISENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PAGAMENTO – SUSPENSÃO – ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 (...) 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação da pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido." (AgRG no Resp 364021/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.06.2002, DJ 26.05.2003 p 319). P.R.Intimem-se. Palmas-TO, 15 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0000.4007-1/0 – Impugnação à Assistência Judiciária

REQUERENTE : LOGOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : Patricia Wiensko
 REQUERIDO : ARLEY BARBOSA CRUZ
 INTIMAÇÃO : "Sendo assim, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do nosso Estatuto Processual Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após anotações das custas e demais formalidades legais. Custas pela parte autora. P. R Intime-se. Palmas-TO, 02 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0000.4610-0/0 – Busca e apreensão

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : Fabiano Ferrari Lenci
 REQUERIDO : JOÃO CANDIDO RIOS NETO
 ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Sousa
 INTIMAÇÃO : "Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. Custas na forma combinada. P. R. Intimem-se. Palmas-TO, 18 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0000.4614-2/0 – Manutenção de Posse

REQUERENTE : A RICANATO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : Paulo Leniman Barbosa e outros
 REQUERIDO : JOCELINO DA SILVA CORREIA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ SILVIO PRIMOS, JUCELINO FERREIRA LIMA e JOSÉ CARLINHOS
 INTIMAÇÃO : "Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P. R. Intimem-se. Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0000.5204-5/0 – Adjudicação Compulsória

REQUERENTE : ROSA DA SILVA AQUINO
 ADVOGADO : Francisco José de Sousa Borges
 REQUERIDO : NEY DE PAULA BATISTA
 ADVOGADO: Edvan Carvalho de Miranda
 INTIMAÇÃO : "Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.Intimem-se. Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº2005.0000.6274-1/0- Cautelar

REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO: Juliana Marques da Silva
 REQUERIDO: HOTEL ARCO IRIS
 ADVOGADO: Paulo Peixoto de Paiva
 INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, considerando a ausência dos requisitos legais exigidos para concessão da tutela pretendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do Inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenado o requerente no pagamento das eventuais custas judiciais e

honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. P.R. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de julho de 2006 – Bernardino Lima Luz - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº 2005.0002.3483-6 /0 – Indenização Por Danos Morais

REQUERENTE: AIRTON VALDIR PORTILHO
 ADVOGADO: Ailton Aloisio Schutz
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: Claudia Claudia Cruz Mesquita Ponce
 INTIMAÇÃO: "ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária ao advogado da ré, que arbitro em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC. Estas verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas dos autores, na forma da Lei 1.060/50 (artigos 3º, 11, § 2º e 12), por tem só mesmos litigados sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Palmas (TO), 27 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº2006.0000.0150-3 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA
 ADVOGADO: Edemilson Koji Motoda
 REQUERIDO: ANA MARIA SOUSA PIRES
 INTIMAÇÃO: "ISTO POSTO, defiro o pedido do autor e, em consequência, converto a presente ação em ação de depósito, determinando a citação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a motocicleta objeto da lide, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I, II). Consigne-se no mandado, além das advertências de lei, o fato de já haver sido pedida a prisão do devedor, por prazo de até um ano, na forma do art. 902, § 1º do Código de Processo Civil, procedendo-se a apreensão do bem, caso o encontre, conforme art. 905 do CPC ". P.R.Intimem-se. Palmas (TO), 17 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº 2005.0001.4299-0/0 – Consignação em Pagamento

REQUERENTE: MARCIO NUNES DA LUZ
 ADVOGADO: Arassônia Maria Figueiras
 REQUERIDO: EXCEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO: Filomena Aires Gomes Neta
 INTIMAÇÃO: "ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida. (f 15). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária ao advogado do autor, que arbitro em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado e certificado nos autos, expeça-se a favor do réu, pessoalmente, alvará de levantamento dos valores consignados ou depositados de f. 11 dos autos. P.R.I. Palmas (TO), aos 27 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Substituído na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.1238-0 – Ordinária

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
 ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES
 REQUERIDO: ANDRE LUIZ VIANA
 ADVOGADO:NADIA APARECIDA SANTOS
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação dia 11 de setembro de 2007, 14:15 horas.

AUTOS Nº : 2004.0000.7599-3/0 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: WALDSON MOREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : JAYME CELESTINO DE FREITAS
 REQUERIDO : DANYLLO SANTIAGO DE CARVALHO
 ADVOGADO:SILSON PEREIRA AMORIM
 REQUERIDO: IZENI MARIA B. ROCHA
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, para o dia 13.06.07, às 14:30 horas. I-se. Pls. 21.05.07. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito.

AUTOS Nº : 2005.0001.1979-4 Execução

REQUERENTE: JEOVANIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA
 REQUERIDO: EDITH REGO FERREIRA
 ADVOGADO:FERNANDO REZENDE E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "Na tentativa de abreviar a solução da demanda e face às alegações contidas às fls. 109/113, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2007, às 14 horas. Intimem-se. Pls.24.04.2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2005.0001.5565-0 - Declaratória

REQUERENTE: NILO SÉRGIO BUONO
 ADVOGADO : RICARDO AYRES DE CARVALHO
 REQUERIDO: APR PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO:SILSON PÉREIRA AMORIM
 INTIMAÇÃO : "... Redesigno audiência para o dia 28 de junho de 2007, às 14 horas."

AUTOS Nº : 2005.0002.0360-4 – Consignação em pagamento

REQUERENTE: LOURIVAL TRISTÃO MACHADO
 ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO:FABIANO FERRARI LENCI
 INTIMAÇÃO : ...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo em epígrafe, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais, inclusive expedição do alvará solicitado, vez que as partes desistiram do prazo para recurso. Custas conforme estipulado pelas partes. P.R.Intimem-se. Palmas-TO, 31 de Janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.5930-8 - Indenização

REQUERENTE: ODILON LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO:CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTROS
 INTIMAÇÃO : Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de Agosto de 2007, às 16 horas.

AUTOS Nº : 2006.0002.1141-9 - Ordinária

REQUERENTE: JANIO VIEIRA DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : AMARANTO TEODORO MAIA
 REQUERIDO: RIVAIL MENDONÇA

ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação dia 11/09/2007, às 14 horas. Intimem-se. Pls. 23.04.07. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito.

AUTOS N° : 2006.0002.5869-5 – Reparação de Danos Morais
 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NETO
 ADVOGADO : MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
 REQUERIDO: SEBASTIÃO CARLOS LANA
 ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
 INTIMAÇÃO : Redesigno audiência para o dia 25 de setembro de 2007, 14:00 horas

AUTOS N° : 2006.0004.4136-8 – Execução de Sentença
 REQUERENTE: MANUELA RITA GUTIERREZ RODRIGUES rep. LOGOS IMOBILIÁRIA
 ADVOGADO : FREDY ALEXEY SANTOS
 REQUERIDO: WILSON RIVAIR GARCIA
 ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
 INTIMAÇÃO : "Tendo em vista que o débito inscrito no SERASA está sendo discutido judicialmente, inclusive foi depositada a quantia de R\$3.546,30 em 04.07.2006, nos autos da consignatória, referida inscrição se torna ilegítima, conforme reiteradas decisões do TJ-TO e do STJ. Assim, providencie-se a exequente em cinco dias a baixa na restrição objeto do pedido. Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2007, às 14:15 horas. I-se. Pls. 23.04.07. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS N° : 2006.0005.1397-7 – Consignação em Pagamento
 REQUERENTE: OCELIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : REYNALDO BORGES LEAL
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação dia 21/06/2007, às 14:15 horas. Intimem-se. Pls. 23.04.07. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito.

AUTOS N° : 2007.0002.5750-6 – Impugnação ao Valor da Causa
 REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM
 ADVOGADO : DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS
 REQUERIDO: JOSÉ DE DEUS
 ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS
 INTIMAÇÃO : Diga o autor em cinco dias. Após à cls. Pls. 20.4.07. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."
 2ª VARA CÍVEL
 Intimação às Partes
 Boletim nº 42/07
 Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Prestação de Contas – 2004.0000.1685-7/0
 Requerente: Domingos Batista Cordeiro Filho e Outros
 Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618/Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Castro, Cordeiro, Araújo, Espírito Santos e Veras Ltda e Artur de Souza Veras
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Cautelar Inominada – 2004.0001.1580-4/0
 Requerente: Luciane Pereira Santos
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Ex positis, julgo cessados os efeitos da liminar, com fulcro no artigo 808, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, vez que tal condenação já restou consubstanciada no processo principal. Comunique-se esta decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Ordinária... – 2005.0000.1533-6/0
 Requerente: Luciane Pereira Santos
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo Civil - e julgo procedente os pedidos formulados à inicial para condenar o Banco da Amazônia Sociedade Anônima à restituir à autora a quantia de R\$ 15.184,89 (quinze mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referida quantia deverá ser corrigida a partir da data da indisponibilidade do dinheiro, 29 de dezembro de 2004, devendo ser abatido o valor de R\$ 9.041,04 (nove mil e quarenta e um reais e quatro centavos) referente ao depósito judicial já efetivado, obviamente também corrigido de igual maneira. Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como indenização por danos morais, quantia essa a ser corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno o banco requerido a também pagar as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor da condenação pelo dano moral, a serem corrigidos a partir da citação, referentes à ação principal e cautelar, cujos autos referentes ao processo encontram-se em apenso. Em face da condenação do banco, libero a autora da caução, podendo levantar o dinheiro depositado independente de garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.3513-2/0
 Requerente: Cia. Bandeirantes de Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Analicia Almeida da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento da custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Cautelar de Arresto - 2005.0000.4553-7/0
 Requerente: Antônio Carlos Martins
 Advogado: Edson Feliciano da Silva - OAB/TO 633
 Requerido: Vilmar Francisco de Moura
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Trata-se de ação cautelar de arresto proposta por Antonio Carlos Martins em face de Vilmar Francisco de Moura, cuja liminar foi deferida aos 11 de março de 1998 (folhas 13/14). O bem primariamente arrestado pertencia a terceira pessoa, conforme averiguado em ação de embargos, cujo processo tramitou em autos apensados. Em seguida foram arrestados bens do estabelecimento comercial do requerido, os quais foram-lhe restituídos sob a condição de depositário fiel. Foi ainda objeto de arresto um automóvel, conforme termo de folhas 99. Apresenta o autor arguição de falsidade em relação ao título que acompanhou a petição inicial. O feito principal encontra-se suspenso. Impugna o autor a arguição alegada pelo requerido. Nomeado perito grafotécnico, o mesmo apresentou proposta de honorários, porém o requerido quedou-se inerte. O documento objeto da arguição de falsidade é a nota promissória carreada a folhas 9. Analisando tal documento verifico que o mesmo preenche os requisitos legais. O requerido sustenta que “o documento de folhas 09, em que pese demonstre o nome do suplicante, não foi emitido por ele, tampouco é sua assinatura”. O fato alegado pelo autor é grave e requer a apreciação formal, no entanto ao passo que requer a realização do exame grafotécnico permaneceu inerte em relação ao pagamento dos honorários periciais. Não há possibilidade de tal exame ser realizado senão por um técnico com conhecimentos específicos e devidamente remunerado por esse serviço. Quedando-se inerte à intimação deste juízo, o executado demonstrou desinteresse na produção da prova por si mesmo solicitada. Noto ainda que após a apresentação da referida arguição, no ano de 1999, o demandado não mais compareceu aos autos. Sendo assim, julgo improcedente o pedido de arguição de falsidade apresentado e declaro a veracidade da nota promissória carreada à inicial. Deixo de condenar em honorários advocatícios conforme RSTJ 142/252. Visando garantir ao processo uma solução útil, já que tramita há tantos anos, determino a intimação do senhor Vilmar Francisco de Moura, para que, no prazo de 5 dias, apresente em juízo os bens constantes do auto de depósito de folhas 74, os quais foram-lhe confiados sob a modalidade de fiel depositário. Determino também ao Senhor Antônio Carlos Martins apresentar em juízo o bem que foi-lhe conferido em depósito, conforme termo de folhas 99. O pedido de assistência judiciária formulado pelo autor pode ser analisado nesta fase do feito: no entanto, deverá estar acompanhado de documento comprobatório de sua condição econômica. Sendo assim faculto a juntada, no prazo de dez dias, da sua fatura de consumo de energia elétrica do mês de abril de 2007 ou da última fatura do seu cartão de crédito. Requeira o exequente o que for de direito. Intimem-se. Palmas, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.5256-8/0
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B
 Requerido: Maria Aparecida Silvano
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 84 a 87, com fulcro no artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo. Intimem-se. Palmas, aos 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Execução – 2005.0000.5418-8/0
 Requerente: Mônica Maria Borges Callassa
 Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536
 Requerido: João Telmo Valduca
 Advogado: Odila Drumm – OAB/TO 772
 Gomerindo T. Silveira – OAB/TO 181
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora não juntou o título executivo original, sendo um dos requisitos indispensáveis para propositura da ação executiva, caso não tenha nos autos o título original poderá o processo ser declarado nulo, conforme prescreve jurisprudência: “Cópia do título executivo. A exigência da via original do título executivo extrajudicial como requisito à propositura da execução visa a certificar sua autenticidade e a afastar a possibilidade de circulação da cartula. Nulo, pois, o processo instruído com cópia do título extrajudicial. Sana-se, contudo, a nulidade, com a apresentação do original, ainda que posteriormente à oposição de embargos do devedor”. (STJ, 3a. Turma, REsp. 337.822, Min. Nancy Andrighi, relatora, j. 20.11.2001). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – CÓPIAS AUTENTICADAS DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS (CHEQUES) – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO DOS ORIGINAIS AO CREDOR – APRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA. I - A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando assegurar a autenticidade da cartula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias de cheques, ainda que autenticadas. II – Devolvidos, no entanto, os originais dos cheques ao credor por decisão judicial, tendo em vista inexistência de cofre no cartório, e reapresentados em audiência, sem qualquer impugnação à autenticidade da cópia apresentada, não há falar em nulidade”. (STJ, 3a. Turma, REsp. 330086 / MG ; Min. CASTRO FILHO, relator, j. 22.11.2003). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o título executivo original, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.5680-6/0

Requerente: CS Sistema de Controles e Serviços Ltda
 Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830
 Requerido: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...É pertinente nesta hipótese mitigar o princípio da autonomia da vontade que rege o direito contratual, em favor dos requerentes para assim reconhecer a ilicitude da cobrança efetuada e da inscrição perpetrada. O banco requerido ao promover a inscrição agiu de forma culposa, já que na data da mesma não havia nenhum débito dos requerentes, pois o contrato havia sido resolvido pela entrega do bem. O Código Civil, Lei 10.406, de 2002, no artigo 186, fundamental no entendimento de indenização por ato ilícito, estabelece a base da responsabilidade no direito brasileiro: ”Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”... A comprovação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto do Código Civil em vigor, nos artigos 927 a 954. Decantando esses dispositivos, constato estarem presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação/omissão voluntária ilícita, dano efetivo e relação de causalidade. Os tribunais deste país já de algum tempo adotam quantias bem mais fraszinas nas condenações por danos morais. E o presente caso, em que pese a mácula na imagem dos autores, não concebo como razoável o montante pleiteado. Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito - artigo 269, I, do Código de Processo Civil - e com espeque no artigo 927 do Código Civil, condeno do Banco ABN AMRO Arrendamento Mercantil Sociedade Anônima ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, quantias essas a serem corrigidas a partir da publicação da sentença com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Condeno-o ainda ao pagamento de custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 20% do valor total da condenação, tudo devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Manutenção de Posse – 2005.0000.6743-3/0

Requerente: Romeu Baum e Joana Baum
 Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320
 Requerido: Agerbon Fernandes de Medeiros
 Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
 Requerido: Francisco Pereira e Antônia de Araújo Pereira
 Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
 Requerido: Jocimar Araújo Pereira e João Batista Alves Pereira
 Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...De acordo com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes celebrarem acordo, como neste caso. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Indenização – 2005.0000.8464-8/0

Requerente: Cléa Dalva Rodrigues Malafáia
 Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A
 Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
 Advogado: Marcus Vinícius C. Lourenço – OAB/TO 3597-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois a sentença de folhas 298 a 303 confirmou os efeitos da antecipação da tutela, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recebo, também, o recurso adesivo interposto, visto que tempestivo. Apresentadas as respectivas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9415-5/0

Requerente: Gelo Sul Comércio de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda - ME
 Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B
 Requerido: Unibando – União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 104.061 / Quinara Resende Pereira da Silva – OAB/TO 1853 / Adriana Durante Dalla Costa – OAB/TO 3084
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar se o acordo foi cumprido in totum. Caso silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas -TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Execução - 2005.0000.9630-1/0

Requerente: Goiás Indústria e Comércio de Colchões e Espumas Ltda
 Advogado: Rogério Monteiro Gomes - OAB/GO 20288
 Requerido: Eletro e Eletro Comércio de Móveis Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Primeiramente, desentranhe-se a petição de folhas 71/72, pois já existe cópia da referida peça juntada a folhas 68/69, entregando-a ao patrono do requerente. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os títulos executivos originais, face ao princípio da cartularidade. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0001.0603-0/0

Requerente: Antônio Carneiro Júnior
 Advogado: Telmo Hegele – OAB/TO 340
 Requerido: Banco Real S/A – ABN Amro Bank

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 199. O banco requerido, no prazo de 30(trinta) dias, deverá apresentar o restante da documentação necessária para a realização da perícia. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0001.2315-5/0

Requerente: Bunge Fertilizantes S/A
 Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426
 Requerido: Dari Elesbão Goetten
 Advogado: Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 61. Suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias, vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0001.4687-2/0

Requerente: Nelson Braz da Silva
 Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404
 Requerido: Raimundo Nonato César Ayres e Jalsom Jacomo do Couto
 Advogado: Ana Cristina de Assis Marçal – OAB/T 2049
 Requerido: Gabriel Jacomo do Couto
 Advogado: Darci Martins Coelho – OAB/TO 354-A / Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Quanto ao pedido de folhas 198, em 3 dias, junte a parte o instrumento de alteração do quadro social da empresa. Embargos de declaração em separado. Intimem-se. Palmas, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. DECISÃO: “RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES e JALSON JÁCOMO DO COUTO opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por entenderem ter ocorrido omissão no decisum que excluiu os ora embargantes do pólo passivo da ação. Pedem a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes nos termos do artigo 20, parágrafo, do Código de Processo Civil. Conheço do embargos, na forma prevista em lei, e acolho-os, visto que realmente foi omitida a verba de sucumbência. Declaro, pois, a decisão, cujo final passa a ser acrescida da seguinte redação: Condeno o autor ao pagamento das custas processuais despendidas pelos Senhores Raimundo Nonato César Ayres e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa. No mais, persiste o decisum tal como foi lançado a folhas 150. Intimem-se. Palmas, aos 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Rescisória... – 2006.0000.2774-0/0

Requerente: GETEC – Engenharia e Construções Ltda
 Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
 Requerido: Empreiteira União S/A
 Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 265/269, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Rescisão Contratual... – 2006.0004.5141-0/0

Requerente: Maurício Vaz dos Reis
 Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724 / João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844
 Requerido: Edison de Tal
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir mais provas, caso contrário, volvam-me conclusos para julgar. Intimem-se. Palmas, aos 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0004.5499-0/0

Requerente: Maria Gorete Vieira dos Santos
 Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123
 Requerido: Banco Fiat S/A
 Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – Ação: Execução – 2006.0008.1526-8/0

Requerente: Edmundo Dias Chaves
 Advogado: Álvaro Cândido Povoá - OAB/TO 2700
 Requerido: Luiz Sebastião Fonzar Lopes
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “No pedido de homologação de acordo (folhas 35 e 36) a parte executada está desacompanhada de advogado. Para o pedido de homologação de acordo e extinção do processo, é imprescindível que as partes estejam acompanhadas de advogado legalmente habilitado, com fulcro no artigo 36 do Código de Processo Civil e o Ilustre Doutrinador NEGRÃO (2005, p.159): “Art. 36: 3. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que a parte, desacompanhada de advogado, requeira a extinção do processo por ter havido transação”. Requerimento conjunto das partes no sentido de extinção do feito nos termos dos artigos 269, III e 794, I, do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem a assinatura do advogado de uma das partes”(STJ-4ª Turma, Resp 351.656-PR, rel. Min. Barros Monteiro)”. (NEGRÃO, Theotonio e José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 2269p). Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, regularizar o pedido de homologação de acordo e extinção, apresentando

advogado devidamente habilitado. Após venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Palmas-TO, 21 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito–.

20 – Ação: Cautelar... - 2006.0008.3832-2/0

Requerente: Antônio Patrício de Freitas

Advogado: Leila Cristina Zamperlini - OAB/TO 3032 / Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A

Requerido: Maria do Socorro Gonçalves

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, assinar a petição de folhas 87 e 88. Cumpra-se. Palmas, aos 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito–.

21 – Ação: Ordinária de Revisão de Débito... – 2006.0008.5021-7/0

Requerente: MVL Construções Ltda

Advogado: Nilson Antônio A. dos Santos – OAB/TO 1938 / Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1464/ Ana Claudia Cruz dos Santos – OAB/TO 2693

Requerido: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Mantenho a decisão proferida a folhas 110 a 11, por não vislumbrar elementos que possibilitem alterar meu entendimento. Digam as partes, em 3 dias, se pretendem produzir provas ou se o feito já pode ser julgado da forma em que se encontra-se. Intimem-se. Palmas, 25 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito–.

22 – Ação: Cobrança – 2007.0000.1188-4/0

Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de informática Ltda

Advogado: Fernanda Rodrigues Nakano - OAB/TO 2617

Requerido: Marcos Paulo Pereira dos Santos

Advogado: Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “SIGMA SERVICE – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LIMITADA propõe AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO em face de MARCOS PAULO PEREIRA DOS SANTOS. Alega a autora ter locado ao requerido um projetor – telão - aos 27 de junho de 2006. Assevera não ter o requerido devolvido-lhe o bem sob a alegação de ter o mesmo desaparecido. Em consequência, concordou o requerido em pagar-lhe o valor de R\$ 5.181,60 (cinco mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), divididos em dezesseite vezes, dívida essa materializada nos bloquetes juntados aos autos. Assevera estar o requerido inadimplente. Requer o julgamento antecipado da lide, para que o Requerido pague de imediato o valor pleiteado, acrescido dos consectários legais. Pede ainda o de praxe. Junta documentos a folhas 7 a 23. Em audiência de conciliação não foi possível estabelecer acordo entre as partes. Apresentada contestação, o requerido confirma ter o aparelho desaparecido. Alega ter sido coagido a assinar os documentos referentes à cobrança do valor do aparelho. Assevera estar cotado o aparelho em R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais). Afirma cobrar a requerente valor extorsivo com o intuito de lucrar. No bojo da contestação deduz pedido contraposto em desfavor da empresa autora, requerendo sua condenação ao pagamento do dobro do valor cobrado a maior. Junta documentos a folhas 35 a 37. A folhas 38 e seguintes a requerente impugna os argumentos do requerido e atribui outro valor ao aparelho objeto da demanda. É o relatório. Decido. Pretende o autor com a presente demanda receber o valor referente a um aparelho projetor (telão), locado ao requerido e não devolvido conforme ajustado. Compulsando os presentes autos, verifico não existir dúvida sobre o sumiço do aparelho, uma vez que o demandado confirma referidas informações. Não há preliminares a serem analisadas. A discordância das partes neste momento refere-se ao valor do citado aparelho. A empresa autora, em sua petição inicial, atribui ao aparelho o valor de R\$ 5.181,60 (cinco mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos); já o requerido apresenta o valor de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais). Em que pese a afirmação do demandado de ter sido coagido a comprometer-se com este pagamento, tal assertiva não foi objeto de instrução probatória nesses autos, pois este apenas lança seus argumentos sem sequer descrever o tipo de coação sofrida, se física ou moral. Por outro lado, é inadmissível que o mesmo tivesse sido vítima de coação e aguardado silente o manejo desta ação. O procedimento eleito pelo autor possibilita a formulação de pedido contraposto. Assim fez o requerido, pleiteando o recebimento de R\$ 7.072,80 (sete mil e setenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao valor cobrado a maior em relação ao aparelho novo. A ocorrência de cobrança indevida exige a averiguação de dolo ou culpa por parte daquele que efetua a cobrança dita indevida. Nos autos não noto a presença de qualquer dessas formas. O valor atribuído ao bem está calcado na modalidade de pagamento firmada entre as partes, ou seja, parcelada em dezesseite vezes. De conseguinte é inevitável a incidência de juros e assim majorar o preço final do produto. Portanto, afastado está o pedido contraposto apresentado. Pois bem, em relação ao valor do bem, cada parte apresenta um “orçamento– que atende a seus interesses. Desnecessária, no entanto, a produção de mais provas. Com base no princípio da razoabilidade e com base no documento juntado a folhas 46, atribuo ao bem objeto do litígio o valor de R\$ 2.897,74 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). Ex positis, com espeque no artigo 269, inciso I, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e condeno o requerido Marcos Paulo Pereira dos Santos ao pagamento de R\$ 2.897,74 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) quantia essa a ser devidamente corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. A sucumbência será corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito–.

23 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0000.8791-0/0

Requerente: A. J. Assessoria em Gestão Empresarial Ltda

Advogado: Célia Rocha Braga – OAB/TO 1082

Requerido: Teresinha Pereira dos Santos

Advogado: Michele Caron Novaes – OAB/TO 3140 / João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte executada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de folha 31 e 32, informando se concorda com o exposto. Palmas, aos 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito–.

24 - Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar - 2007.0001.8250-6/0

Requerente: Alessandro Roges Pereira

Advogado: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025

Requerido: Cellins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com julgamento do mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais,

HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 40 e 41, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito–.

25 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2007.0003.8448-6/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B

Requerido: Maria da Graça Batista Guimarães

Advogado: Elaine Ribeiro Machado – OAB/GO 6716

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Certifique-se o oferecimento da impugnação nos Embargos de Terceiro, autos nº 2007.0002.6622-0/0. Processe-se na forma do artigo 6º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.–

26 – Ação: Execução c/c Ordinária de Reparação de Danos Morais, Materiais e à Imagem com Pedido de Liminar de Tutela Antecipada – 2007.0003.8654-2/0

Requerente: Cláudio Barbosa dos Santos e Luiz Renato Gonçalves Júnior

Advogado: Oswaldo Penna Júnior – OAB/SP 47.741

Requerido: Ana Paula N. M. Soares e Hélio Rovilson Soares

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes autores para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, pois não é possível cumular ação de execução com ação do rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. Indefero a gratuidade da justiça, pois é dito serem os autores conceituados profissionais da área. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.–

27 – Ação: Consignação em Pagamento – 2007.0004.2013-0/0

Requerente: Ingrid Fernanda Carvalho Moreira

Advogado: Vinicyus Barreto Cordeiro – OAB/TO 2515

Requerido: J. Jacó Filho – Panificadora e Lanchonete Vitória

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se o requerido, por edital, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto às matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.–

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

28 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.2063-3/0

Requerente: Iracy Pereira da Silva

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545

Requerido: Antônio Marques da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que o autor dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 28 de maio de 2007.

29 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4563-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Ricardo Neves de Araújo

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 109, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas-TO, 28 de maio de 2007.

30 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9247-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho - OAB/TO 1283

Requerido: Paulo César Lustosa Limeira

Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797/ Edmilson Domingos S. Júnior – OAB/PB 1843-E

INTIMAÇÃO: Acerca da petição de folhas 153, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 28 de maio de 2007.

31 – Ação: Cobrança – 2005.0002.0094-0/0

Requerente: Gurufer – Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Advogado: Almir de Sousa Faria – OAB/TO 1705-B / Antônio Jaime Azevedo - OAB/TO 1749

Requerido: Alusa – Companhia Técnica de Engenharia Elétrica

Advogado: Verônica A. de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325 / Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP 98709

INTIMAÇÃO: Acerca da petição do perito de folhas 158 a 161, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas-TO, 28 de maio de 2007.

32 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0002.7603-2/0

Requerente: Isidorio Correa de Oliveira e Francisca Aires de Oliveira

Advogado: Antônio José de Toledo Leme - OAB/TO 656

Requerido: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: Acerca da petição do perito de folhas 118 a 121, diga o embargante no prazo legal. Palmas-TO, 28 de maio de 2007.

33 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2007.0000.9875-0/0

Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385 / Fernanda Rodrigues Nakano - OAB/TO 2617

Requerido: Arena Comércio de Eletroeletrônica Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Indianópolis - SP. Palmas/TO, 28/05/2007.

5ª Vara Cível

Boletim de Expediente

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 025/02

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: PAULO ANTONIO BARCA

Requerido: FRANCISCO MACIEL R. LACERDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "A requerente não comprovou o cumprimento da decisão de fls. 27. Cumpra no prazo fatal de 10 dias sob pena de extinção. Intime-se a requerente incluindo o nome do seu novo patrono. Palmas, 07.05.2007 as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 029/02

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: JALAPÃO MOTORES LTDA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: ALBINO RIBEIRO DA ROCHA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente p/ dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham-me conclusos. Palmas, 06/05/2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 090/02

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: GERDAU S/A

Advogado: MARIO PEDROSO

Requerido: MACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PALMAS LTDA

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora p/ recolher as custas da diligência e, após, cumpra-se a decisão de fls. 102 imediatamente. Palmas, 11/04/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 114/02

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: CIAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS

Advogado: KARLANE PREIRA RODRIGUES

Requerido: LEON DINIZ GOMES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente para atualizar os cálculos e recolher custas relativas à diligência que será feita pelo Sr. Oficial de Justiça. A seguir o Oficial deve proceder a avaliação do bem indicado à penhora. Procedida a avaliação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na medida do art. 685-A e parágrafos. Intime-se, da avaliação os executados. Após, venham-me conclusos. Palmas, 03 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 168/02

Ação: MONITÓRIA

Requerente: WILLIAN WILSON RODRIGUES

Advogado: LEANDRO LORENZI

Requerido: ALCEU ALMIR CARAÇA

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA

INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerente para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Autos nº 201/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: NILCE CARDOSO DA SILVA

Advogado: JOSE ATILA DE SOUSA POVOA

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: JOSE ATILA DE SOUSA POVOA

INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerente para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Autos nº 415/02

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: SANTA INES INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerido: DAVID RAMOS DA SILVA E OUTROS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Intime-se a autora p/ dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Se tiver indique o endereço em que possam os requeridos ser citados. Fornecendo, citem-se com o cumprimento da liminar já deferida..."

Autos nº 742/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SOLISMAN BORGES DE ABREU E OUTRA

Advogado: ELIZABETH BRAGA DE SOUSA

Requerido: VITORIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTA E PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA

Advogado: MAURO JOSE RIBAS

INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerida para que, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados. Após, venham-me conclusos p/ sentença. Palmas, 14 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2004.2062-5

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: AILTON MOREIRA DIAS

Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, para o dia 02/08/2007, às 16 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 23 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.8179-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA

Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CEQUEIRA

Requerido: SAMEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA E JENY MARCY AMARAL FREITAS

INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça e retirada das Cartas Precatória de Inquirição de testemunhas

Autos nº 2005.1.1005-3 (APENSOS Nº 2005.1.5151-5, 2005.1.5152-3)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado: GIL PINHEIRO

Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: "...Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ficam extintos, via de consequência, os processos de nº 2005.1.5151-5 e 2005.1.5152-3. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, desde que substituídos por cópias. PRI. Palmas, 11 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.3444-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: GERSONITA ALVES FONSECA

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: " (...) Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, não posso autorizar o seu levantamento pelo advogado do Banco autor, subscritor do acordo firmado, posto que o substabelecimento de fls. 19 é claro ao vedar o levantamento de valores pelo advogado substabelecido. Autorizo, todavia, o levantamento do valor que compete à partes requerida, através de seu advogado. Autoriza, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias. PRI. Palmas, 16 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.9473-1 (APENSOS AUTOS Nº 2005.2.1281-6, 2005.1.8915-6)

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: MANOEL RIBEIRO TAVARES

Advogado: OTACILIO RIBEIRO DE SOUZA NETO

Requerido: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: " Sendo as partes capazes de obrigação na ordem civil e sendo o objeto lícito, HOMOLOGO o acordo para que surtam os seus efeitos. A HOMOLOGAÇÃO fica apenas dependente quanto nos efeitos no que diz respeito ao pagamento das custas e taxas pela executada. Recolhidas estas, fica extinto o processo com resolução de mérito. Palmas, 23/02/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2006.2750-2

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: BELTRÃO E BOHNEN LTDA

Advogado: MAURICIO CORDENONZI

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO: " (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2007, às 14 h apenas para tomar o depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confissão. Sai a parte autora intimada nesta audiência. Prova de acordo com a teoria da carga dinâmica. O advogado da autora renovou o pedido de antecipação de tutela para retirar o nome da autora dos cadastros do Serasa e SPC. Determino que se intime a parte requerida para retirar o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em que foi lançado, pois a manutenção do nome da autora antecipadamente constitui punição não abençoada pelo devido processo legal, tendo em vista a possibilidade, teórica, de a autora sagrar-se vencedora do processo. Ademais, o nosso repositório jurisprudencial é tranqüilo no sentido de que se a parte deduz demanda em juízo propondo discutir a questão que levou o seu nome aos cadastros restritivos, não pode ficar inserida ad aeternum. Fixo o prazo de 03 dias para que a requerida retire o nome da autora dos cadastros de créditos inseridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis..."

Autos nº 2006.4.1091-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES

Requerido: DEBORAH KARINA FERREIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse em mãos da autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. Lei 911/96, 'a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem do direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa nos seus interesses. (STJ-RJ 268/72). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 400,00 valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pelo Banco autor. PRI (...) Palmas, 11 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2006.6.8314-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: FABRICIO GOMES

Requerido: OZANO MORAIS PEREIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII dos CPC. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, desde que substituídos por cópias. PRI. Palmas, 22 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia"

Autos nº 2006.8.1391-5

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ADAMANT TRADING COMPANY S/A E OUTRO

Advogado: ROSA MARIA ASSEF GARGIULO

Requerido: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, afastado da lide, por ilegitimidade ativa, o segundo autor, Sr. Ildo Valdemar Schneider; em relação à primeira autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos seguintes termos: - para declarar NULO o procedimento de apuração de irregularidade realizado pela requerida quanto ao consumo de energia da autora, tornando inexistente a fatura emitida às fls. 35, no valor de R\$ 4.635,79, bem como confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 48/49; - quanto aos danos morais, julgo improcedente o pedido da autora pelos motivos já sobejamente elencados. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, em face do art. 21 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PRI. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.1391-5

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ADAMANT TRADING COMPANY S/A E OUTRO

Advogado: ROSA MARIA ASSEF GARGIULO

Requerido: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: Ao advogado da requerida para oferecer contra-razões no prazo legal

Autos nº 2006.8.5071-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: GILBERTO FERREIRA VIANA

Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito nos termos do art. 520, caput do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Com as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Palmas, 21/05/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.4469-3

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: PORTAL RECICLAGEM INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Advogado: TULIO JORGE CHEGURY

Requerido: JOÃO BARBOSA DA SILVA

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor para que corrija o valor atribuído à causa no prazo fatal de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defeiro o pagamento das custas do processo ao final, porém antes da sentença. Após o cumprimento da determinação supra e por medida de economia e efetividade processuais, decido. A liminar, em princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise, deve ser DENEGADA. A razão para tanto é que quando da apreensão do veículo, o Sr. Oficial de Justiça, positivou as fls. 62 verso que foi encontrado na posse Sr. Izaias Fernandes de Souza, que teria se apresentado ao oficial de Justiça com 'motorista do requerido'. Certifica ainda mais 'que o requerido compareceu nas dependências do Fórum, onde procedi sua citação'...Pelo exposto, NEGÓ A LIMINAR e determino a CITAÇÃO do Sr. João Barbosa da Silva e do Sr. Rodrigo Pinheiro Antunes para que, acompanhados de advogado, e no caso do primeiro, Defensor Público, que deverá ser intimado pessoalmente, para estarem presentes na audiência de conciliação a ser realizada no dia 14/06/2007, as 17:30 h, momento em que deverão, querendo, apresentar contestação. Determino, outrossim, a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052). Palmas, 07 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.2.8736-7

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: "Face ao Acordo e sendo as partes maiores e capazes de obrigações no mundo civil HOMOLOGO a transação para que surtam os seus jurídicos efeitos, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Palmas, 21/05/2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.2.9305-7

Ação: RECONVENÇÃO

Requerente: ADEMAR MACHADO PERES E OUTRA

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: JOSE SANTANA NETO E AGNEUDA PIRES RAPOSO SANTAN

Advogado: ELISANGELA MESQUITA SOUSA

INTIMAÇÃO: " ...Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Intimem-se os reconvidados, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Palmas, 09 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.3.3361-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A

Advogado: FABRÍCIO GOMES

Requerido: MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus feitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 23 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.3.8506-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA

Advogado: MIGUEL BOULOS

Requerido: EDILTON FERREIRA DE MIRANDA

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus feitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 23 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Edital de Intimação do Despacho.

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação do despacho, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Queixa Crime 2007.0003.0536-5/0, segue trecho do despacho: “... Após o preparo, venham-me conclusos. formalizada em desfavor do querelado Gilberto Salviano Soares, brasileiro, casado, portador do CPF 363.210.601-00, ...”. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de maio de 2007. Eu, Renato Rodrigues de Souza, Escrivão do Crime, que digitei e subscrevo.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0011/2007

SESSÃO ORDINÁRIA - 31 DE MAIO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - Recurso Inominado nº 1079/06 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0000.3472-0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Odilon Ferreira dos Reis e Joana Alves dos Reis

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

02 - Recurso Inominado nº 1179/07 (JECIVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.860/06

Natureza: Cobrança de DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Pereira de Sousa e Maria Enilde Souza Cruz

Advogado: Dr. Orlando Dias Arruda

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

03 - Recurso Inominado nº 1191/07 (JECC - Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0002.8687-7

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Recorrido: Inácio Gonçalves Madureira

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

04 - Recurso Inominado nº 1193/07 (JECC - Taquaralto - da Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0001.5568-3

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Ped. de Antecipação de Tutela

Recorrente: Ibi Administradora e Promotora Ltda

Advogado: Dr. Taivan Barbosa Coelho

Recorrido: Josivan Oliveira Silva

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

05 - Recurso Inominado nº 1205/07 (JECivel da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.634/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório de Diferença de DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt

Recorrido: Maria da Guia Sousa Nicácio

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

06 - Recurso Inominado nº 1216/07 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0002.8732-6

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco Popular do Brasil S/A

Advogado: Dr. Hélio Brasileiro

Recorrido: Maria da Conceição Moreira da Rocha

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.